

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**GABRIELLA FRAGOSO DE FREITAS MOREIRA**

**O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS *SERIAL KILLERS*: Uma análise  
acerca da imputabilidade penal dos assassinos em série**



São Luís

2018

**GABRIELLA FRAGOSO DE FREITAS MOREIRA**

**O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS *SERIAL KILLERS*: Uma análise  
acerca da imputabilidade penal dos assassinos em série**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como  
requisito para obtenção do grau de Bacharela em  
Direito.

Orientador: Professor Especialista Paulo César  
Aguiar Martins Vidigal.

São Luís  
2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Moreira, Gabriella Fragoso de Freitas.

O ordenamento jurídico brasileiro e os serial killers :  
uma análise acerca da imputabilidade penal dos assassinos  
em série / Gabriella Fragoso de Freitas Moreira. - 2018.  
65 f.

Orientador(a): Paulo Cesar Aguiar Martins Vidigal.  
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Código Penal. 2. Imputabilidade penal. 3.  
Ordenamento jurídico brasileiro. 4. Projeto de lei nº  
140/2010. 5. Serial killers. I. Vidigal, Paulo Cesar  
Aguiar Martins. II. Título.

**GABRIELLA FRAGOSO DE FREITAS MOREIRA**

**O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS *SERIAL KILLERS*: Uma análise  
acerca da imputabilidade penal dos assassinos em série**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como  
requisito para obtenção do grau de Bacharela em  
Direito.

Aprovado(a) em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas.

Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Especialista Paulo César Aguiar Martins  
Vidigal

---

Examinador 1

---

Examinador 2

## AGRADECIMENTO

Eternizar em palavras o meu reconhecimento e imensa gratidão aos que contribuíram com a conclusão dessa etapa é, sem dúvidas, saborear a melhor parte de todo o final: lembrar com carinho do começo.

Priorizo os meus sentimentos aos meus pais, Aldrin e Sandra, que sempre deram mais do que podiam para possibilitar os meus estudos. Há dinheiro que se pague, mas amor, não.

E por falar em amor, agradeço aos meus irmãos mais novos, Wendel e Bruna, por simplesmente existirem pois, embora eu não diga com frequência, aqui faço constar: não me imagino sem eles. Igualmente grata à minha avó Yette, tia Irlana, tia Katia, tio Carlos, tia Diamor, Luana, Eduardo e primos por serem família no sentido mais real da palavra.

Agradeço à Universidade Federal do Maranhão, mais especificamente às salas e corredores do Centro de Ciências Sociais, onde evoluí como ser humano, me construí como profissional, conheci pessoas inesquecíveis e vivenciei experiências que foram fundamentais à formação do meu caráter. Que a memória nunca me traia e mantenha comigo todos os momentos bons que vivi e cada colega que conheci... Não há distância que apague o passado.

Como formanda da turma do centenário do curso de Direito da UFMA, agradeço a todos os docentes, coordenadores e alunos que contribuíram com esses 100 anos de tradição. Em tempos de celebração, há que se esquecer, temporariamente, das falhas e problemas que o curso padece.

Agradeço, em especial, a Tanner Lucas, Gabrielle, Paulo Vítor, Karl Albert e João Gabriel, componentes do melhor grupo universitário, por amenizarem os maus tempos com gargalhadas. O dom de transformar em sorrisos aquilo que nos faria chorar foi a maior virtude que pude aprender nesses 5 anos, e atribuo a eles essa lição.

Não posso esquecer, é claro, do companheiro que segurou minha mão no meio dessa jornada. Meus agradecimentos a Iago por ter sido ponto de paz.

Por fim, minha gratidão a todos da turma 183 que compartilharam comigo as situações mais improváveis na UFMA, convivendo durante 5 anos com profissionais que nos ensinaram a como ser – e como não ser – um bom professor. A arte de resistir, nós dominamos.

*“Existe gente, Catarina, que não consegue dar sentido, ou acha que os farelos de sentido que consegue escavar das pedras são insuficientes para justificar uma vida humana, e quebra. Quebra por inteiro. Estes você precisa respeitar, porque sofrem de delicadeza. E existe gente, Catarina, que só é capaz de dar um sentido bem pequenino, um sentido de papel, que pode ser derrubado mesmo com uma brisa. E essa brisa, Catarina, não pode ser soprada pela sua boca. Ser forte, Catarina, não é quebrar os outros, mas saber-se quebrado. É ser capaz de cuidar de seus barcos de papel – e também dos barcos dos outros – não como uma criança que os imagina poderosos, de aço. Mas sabendo que são de papel e que podem afundar de repente.”*

(Eliane Brum)

## RESUMO

O presente trabalho cinge-se ao estudo dos *serial killers* à luz do ordenamento jurídico no Brasil que, embora seja palco do crescente número de ocorrências, carece de incentivos à pesquisa sobre o tema, acarretando na inexistência de um tratamento penal específico a esses assassinos. Faz-se, primeiramente, uma abordagem conceitual dos *serial killers* embasada na doutrina com enfoque na definição, perfil criminológico e histórico da atuação de um homicida em série, destacando-se os elementos característicos relativos ao *modus operandi*, ritual e assinatura. Posteriormente, invoca-se casos reais ocorridos no Brasil e no mundo no intuito de comparar a história de vida, o comportamento e o desfecho de cada um, bem como as implicações jurídico-penais despendidas. Passa-se, então, à observação da identificação de enfermidades mentais e transtorno de personalidade antissocial nos assassinos seriais a fim de analisar a imputabilidade penal destes, conforme preceitos contidos no Código Penal brasileiro para a absolvição do agente e aplicação de medidas de segurança. Por fim, finda-se o tema com o exame do projeto de lei nº 140/2010, de autoria do Senador Romeu Tuma, que propôs a inserção da figura do *serial killer* no ordenamento penal através do acréscimo de quatro parágrafos ao artigo 121 do Código Penal.

**Palavras-chave:** *Serial killers*. Ordenamento jurídico brasileiro. Código Penal. Imputabilidade penal. Projeto de lei nº 140/2010.

## ABSTRACT

The present work is limited to the study of serial killers in the light of the legal system in Brazil that, although it is the scene of the increasing number of occurrences, lacks the incentives to research on the subject, causing in the inexistence of a specific criminal treatment to these killers. First, a conceptual approach to serial killers is based on the doctrine with a focus on the definition, criminological profile and history of the serial killer, emphasizing the characteristic elements related to modus operandi, ritual and signature. Subsequently, real cases are invoked in Brazil and in the world in order to compare the life history, behavior and outcome of each one, as well as the legal-penal implications incurred. We then proceed to the observation of the identification of mental illness and antisocial personality disorder in serial killers in order to analyze the criminal imputability of these, according to the precepts contained in the Brazilian Penal Code for the acquittal of the agent and the application of security measures. Finally, the topic ends with the examination of bill No. 140/2010, authored by Senator Romeu Tuma, who proposed the insertion of the figure of serial killer in the criminal order by adding four paragraphs to article 121 of the Code Criminal.

**Keywords:** *Serial killers*. Brazilian legal system. Criminal Code. Imputability penal. Bill nº 140/2010.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2</b>	<b>HISTÓRICO, PERFIL CRIMINOLÓGICO E CARACTERÍSTICAS DOS SERIAL KILLERS</b> .....	10
<b>2.1</b>	<b>Fases do <i>serial killer</i></b> .....	13
<b>2.2</b>	<b>Classificação dos <i>serial killers</i></b> .....	15
<b>2.3</b>	<b>Diferenças entre os <i>serial killers</i>, <i>spree killers</i>, assassinos em massa e assassinos relâmpagos</b> .....	17
<b>2.4</b>	<b>Análise da relação entre os <i>serial killers</i> e a psicopatia</b> .....	20
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DE CASOS DE SERIAL KILLERS</b> .....	24
<b>3.1</b>	<b>Casos 1 – Febrônio Índio do Brasil</b> .....	24
3.1.1	História de vida.....	24
3.1.2	Análise comportamental e perfil criminológico de Febrônio .....	25
<b>3.2</b>	<b>Casos 2 – Francisco das Chagas</b> .....	28
3.2.1	História de vida .....	28
3.2.2	<i>Modus operandi</i> , assinatura e ritual .....	29
3.2.3	Francisco das Chagas é um psicopata? .....	31
<b>3.3</b>	<b>Caso 3 – Albert Fish</b> .....	33
3.3.1	História de vida.....	33
3.3.2	Crimes cometidos .....	34
3.3.3	Análise do perfil criminológico de Fish .....	35
<b>4</b>	<b>IMPUTABILIDADE PENAL DOS SERIAL KILLERS</b> .....	37
<b>4.1</b>	<b>Conceitos de imputabilidade penal</b> .....	37
<b>4.2</b>	<b>Excludentes da imputabilidade penal</b> .....	40
<b>4.3</b>	<b>A semi-imputabilidade penal</b> .....	42
<b>4.4</b>	<b>A alegação de insanidade mental dos <i>serial killers</i></b> .....	43
<b>4.5</b>	<b>A diferença entre psicose e psicopatia para fins de imputabilidade penal</b> .....	46
<b>5</b>	<b>O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS SERIAL KILLERS</b> .....	50
<b>5.1</b>	<b>O recente caso do <i>serial killer</i> “Nando”</b> .....	51
<b>5.2</b>	<b>Tratamento jurídico dado aos <i>serial killers</i> no Brasil</b> .....	53
<b>5.3</b>	<b>Projeto de lei nº 140/2010</b> .....	55
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	58
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## 1 INTRODUÇÃO

Amplamente conhecidos, os *serial killers* despertam a curiosidade da criminologia, psicologia, psiquiatria e demais ciências comportamentais, além de serem alvos da mídia que, explorando de modo sombrio o perfil destes, transforma seus atos horrendos em filmes, seriados e livros lucrativos de grande aceitação perante o público.

Todavia, em que pese a popularização dos assassinos seriais, o estudo esquematizado e aprofundado do assunto é recente e ainda carece de muitas informações, sobretudo no que concerne às características dos *serial killers*. Busca-se, assim, basear o presente trabalho em obras elaboradas por profissionais reconhecidamente competentes, no intuito de afastar os mitos e ludíbrios que circundam o tema.

Introduz-se o tema com a caracterização dos *serial killers*, examinando-se o perfil criminológico para identificar os elementos dos crimes, tais quais a assinatura, o *modus operandi* e o ritual. Passa-se, então, ao estudo das fases, classificação e diferenciação dos assassinos seriais para os *spreed killers* e *mass murderers*.

Após a conceituação e definição dos *serial killers* iniciada por Robert Ressler em 1970, o presente trabalho volta-se à análise do ordenamento jurídico brasileiro e regras aplicáveis aos assassinos seriais, uma vez que o direito brasileiro não reconhece a figura do *serial killer* e não individualiza a penalidade a eles imputada.

Embora diversos países tenham acertadamente moldado seu sistema jurídico a fim de inserir os assassinos em série para despendar a estes o tratamento penal mais eficaz, com o objetivo de proteger a sociedade e buscar compreender as raízes do comportamento homicida, o Brasil pouco avançou nesse sentido. Tem-se, desse modo, uma equivocada uniformização dos *serial killers* com os homicidas comuns que desconsidera as peculiaridades que envolvem a conduta de um assassino serial.

Desta feita, a legislação criminal brasileira não prevê nenhuma espécie de avaliação médica, psicológica ou psiquiátrica específica aos *serial killers*, de sorte que a análise quanto à culpabilidade destes inobserva a condição comportamental de obsessão e compulsão pelo assassinato.

Suscita-se, assim, uma discussão quanto à imputabilidade penal dos *serial killers* a fim de averiguar se estes possuem condições psicológicas para serem responsabilizados por seus atos. Para tanto, lança-se mão dos ensinamentos doutrinários quanto às enfermidades mentais e transtorno de personalidade antissocial, destacando se a psicopatia pode ser alegada para fins de declarar a inimputabilidade penal do homicida.

Não obstante a falta de tratamento jurídico específico, a ocorrência de *serial killers* no Brasil vem crescendo, tendo o presente trabalho relatado o recente caso de Luiz Alves Martins Filho, conhecido como “Nando”, no estado de Mato Grosso do Sul, cuja mídia nacional e o Ministério Público estadual declararam tratar-se de um *serial killer*. Contudo, não foram realizados exames para avaliar a sanidade mental de “Nando”, e a abordagem jurídico-penal despendida foi a mesma cabível a um assassino comum, acarretando na condenação em 18 anos e 3 meses de reclusão por homicídio qualificado.

Portanto, diante da ausência de reconhecimento do *serial killer* no ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho também busca analisar o projeto de lei nº 140/2010, de autoria do Senador Romeu Tuma, que embora atualmente encontre-se arquivado, simboliza um primeiro passo importante para a inclusão dos assassinos seriais no Código Penal brasileiro.

## 2 HISTÓRICO, PERFIL CRIMINOLÓGICO E CARACTERÍSTICAS DOS *SERIAL KILLERS*

O termo “*serial killer*” popularizou-se em 1970 quando Robert Ressler, agente especial do Federal Bureau of Investigation (FBI) e um dos fundadores da Unidade de Ciência Comportamental, passou a utilizá-lo em suas palestras para definir o “*comportamento homicida daqueles que praticam um assassinato, depois outro e mais outro de forma bastante repetitiva*”.

De acordo com o Manual de Classificação de Crimes do FBI de 1992, a definição de *serial killers* engloba o cometimento de, no mínimo, 3 (três) homicídios em locais diferentes e com um intervalo de tempo entre os assassinatos, o que pode ser de algumas horas a até anos.<sup>1</sup>

Contudo, a roupagem inicialmente dada pelo FBI para enquadrar os assassinos em série mostrou-se falha, uma vez que desconsiderava os crimes praticados no mesmo local. Assim, visando tornar mais acertada a caracterização do *serial killer*, o Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos apresentou a seguinte descrição:

Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, geralmente, mas nem sempre, por um criminoso atuando sozinho. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia de horas a anos. Muitas vezes o motivo é psicológico e o comportamento do criminoso e as provas materiais observadas nas cenas dos crimes refletem nuances sádicas e sexuais.

É certo que o tema ainda desafia a ciência, psicologia, criminologia e demais áreas de estudos comportamentais que buscam incansavelmente desvendar os inúmeros mistérios que rodeiam os assassinos em série. Todavia, a descrição supracitada pode ser utilizada como ponto de partida para compreender a atuação e motivação dos *serial killers* que, conforme dito, geralmente é desencadeada por fatores psicológicos, dentre os quais destacam-se abusos e traumas sofridos.

As vítimas do *serial killer* apresentam o mesmo perfil, às vezes até as mesmas características físicas, e são escolhidas em razão de alguma espécie de fantasia vivida pelo assassino. Muito embora geralmente não haja relação fática entre os assassinados, o liame que

---

1 HEMERLY, Marcus Vinicius Silva. O perfil criminal e a investigação de homicídio serial. **Jus**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46584/o-perfil-criminal-e-a-investigacao-de-homicidio-serial>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

justifica a escolha das vítimas reside no interior do *serial killer*, cujas motivações decorrem de um delírio.

E é justamente a característica peculiar de escolha das vítimas com um perfil semelhante e o *modus operandi* do crime que diferencia o *serial killer* dos demais assassinos. Durante séculos, os assassinos em série foram classificados erroneamente como homicidas comuns que assassinavam em massa, tendo sido estudados parâmetros para diferenciá-los somente a partir de 1900.

Dentre as características inerentes ao *serial killer* e notadas pelos criminologistas e estudiosos com o passar do tempo, o *modus operandi*, a assinatura e o ritual figuram como os pontos mais cruciais que refletem a personalidade do homicida.

O *modus operandi* consiste no modo de agir do assassino, abrangendo desde a arma utilizada e a forma de matar a vítima até o local do crime. É a partir do *modus operandi* que é possível traçar o perfil do *serial killer* e, com base na forma utilizada pelo assassino para abordar as vítimas, buscar evitar outros homicídios. Ilustrativamente, Francisco de Assis Pereira, conhecido como “maníaco do parque”, estuprou e matou 6 (seis) mulheres no Estado de São Paulo em 1988<sup>2</sup> e o seu *modus operandi* era o mesmo: apresentava-se às mulheres como um caça-talento e oferecia-lhes dinheiro para fazer uma sessão de fotos no parque do estado, oportunidade em que estuprava e matava suas vítimas.

Depreende-se, então, que o *modus operandi* é a personalidade do *serial killer* exteriorizada no crime. É de comum acordo entre criminologistas, psicólogos e psiquiatras que todo assassino em série apresenta determinado *modus operandi*, embora alguns sejam mais rigorosos do que outros ao cumprimento dos padrões dos seus crimes. No entanto, é importante ressaltar que o *modus operandi* pode sofrer alterações com o tempo conforme o *serial killer* ganha experiência e confiança com os assassinatos, aprimorando o seu modo de agir.

De outro giro, diversamente à flexibilidade do *modus operandi*, a assinatura dos *serial killers* sempre se apresenta da mesma forma e não sofre mudanças. Isso porque a assinatura reflete a expressão mais íntima do assassino, sendo o modo por ele utilizado para completar a sua fantasia. Desse modo, estuda-se a assinatura como a impressão digital dos *serial killers*, ou seja, aquilo que os identifica.

---

2 CABRAL, Danilo Cezar. Francisco de Assis Pereira, o maníaco do parque. **Mundo Estranho**, 2016. Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/crimes/francisco-de-assis-pereira-o-maniaco-do-parque/>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

A assinatura é encontrada nos detalhes que diferenciam o crime dos demais, às vezes mais óbvio, outras vezes mais oculto, mas pode consistir no modo de amarrar a vítima, no tipo de arma utilizada, a posição do corpo deixada após a morte ou até mesmo o formato dos ferimentos feitos. Ilana Casoy (2014, p. 67) narrou um caso especial que levou à prisão de Nathaniel Code Jr., oportunidade em que fez as seguintes considerações:

Nathaniel Code Jr., de Shreveport, Louisiana, foi condenado por assassinato. O júri determinou que, entre 1984 e 1987, ele matou **oito pessoas em três ocasiões diferentes**. Veremos aqui que havia várias disparidades entre as três cenas do crime.

- a. O agressor amordaçou a primeira vítima com uma peça de material obtida na cena do crime, mas trouxe sua própria fita adesiva para usar nas outras sete vítimas.
- b. A primeira vítima foi apunhalada e retalhada pelo agressor, enquanto as outras sete, além de retalhadas e apunhaladas, também levaram tiros e mostravam sinais de estrangulamento com algum tipo de tecido.
- c. As vítimas tinham idade entre 8 e 74 anos, incluindo os dois sexos, mas todas eram negras.
- d. O agressor roubou dinheiro na primeira cena, mas não nas outras duas. (GRIFOS NOSSOS).

Casoy (2014, p. 68) pontua que embora a vitimologia não ligasse os crimes entre si e o *modus operandi* tenha sido diverso, em todas as mortes houve a assinatura do assassino, qual seja: a fita adesiva. Isso porque a assinatura sempre carrega o mesmo significado para o *serial killer*, e o cometimento do crime somente fará sentido a ele se puder deixar a sua marca.

Por fim, além do *modus operandi* e da assinatura, há o terceiro elemento que conecta os crimes em série: o ritual. Por este, entende-se todos os atos que excedem o necessário para a realização do assassinato e que são imprescindíveis para a satisfação do *serial killer*. É o ritual que leva às maiores atrocidades cometidas pelos assassinos em série, posto que além da morte, há também o cometimento de tortura, escravidão, dentre outros instrumentos usados pelo *serial killer* para satisfazer suas vontades psicosssexuais.

Os psicólogos, psiquiatras, criminologistas e demais estudiosos da área debruçam-se sobre diversos fatores no intuito de encontrar alguma explicação plausível para o comportamento dos *serial killers*, bem como para o início do desejo de matar. Para tanto, analisam o perfil e a vida dos homicidas em série já registrados, estudando a história de vida destes criminosos.

No âmbito social, destaca-se a marcante presença de violências psicológicas, sexuais e traumas sofridos pelos assassinos em série durante sua infância e adolescência,

experiências essas que os levam a criar um mundo utópico no qual se põe na condição de abusador, tentando fugir da realidade cruel que o rodeia.

Todavia, por óbvio, não se pode afirmar que toda criança maltratada tornar-se-á um *serial killer*, razão pela qual existem outras circunstâncias observáveis quanto ao assassino em série, tais quais os fatores biológicos. Segundo médicos e especialistas, causas genéticas ou lesões na cabeça ou no sistema nervoso central podem afetar áreas do cérebro responsáveis pelos sentimentos de raiva e pelo comportamento agressivo. Essa teoria surgiu a partir da análise de exames da cabeça de homicidas em série que constataram a existência de danos em determinadas áreas do cérebro.

Por fim, há que se falar, ainda, nas doenças psicológicas que acometem os *serial killers*. Embora nem todo assassino em série seja portador de alguma enfermidade mental, alguns são severamente afetados e percebem a realidade de modo distorcido em razão de algum distúrbio de ordem neuropsicológica. A exemplo, os *serial killers* visionários são acometidos por ilusões que os forçam ao cometimento dos crimes.

Ademais, é importante ressaltar a ligação existente entre os fatores acima citados. Quanto a isso, Harold Schechter (2013, p. 257) afirma o seguinte:

Às vezes, os horrores vivenciados durante a infância por futuros serial killers ocorrem não em casa, mas em diversas instituições. Enviado para um orfanato dickensiano aos cinco anos, Albert Fish adquiriu seu gosto por tortura sadomasoquista com uma das governantas, que gostava de despir os meninos e chicoteá-los selvagememente enquanto os outros formavam um círculo em volta e assistiam.

Embora as teorias ainda sejam objeto de estudo e desafiem diversas discussões, é certo que os estudiosos concordam que abusos são praticamente universais nos históricos familiares dos *serial killers*, sendo este fator social de extrema relevância para a compreensão da existência de um comportamento tão perverso dentre os seres humanos.

## **2.1 Fases do *serial killer***

Estudos apontam que os *serial killers* apresentam fases relacionadas aos crimes cometidos, entretanto não há total concordância quanto à quantidade de etapas que decorrem desde a preparação do crime até o momento posterior à consumação. Desta feita, observam-se os ensinamentos do Dr. Joel Norris, PhD em psicologia e escritor, que sustenta que o ciclo do

*serial killer* é composto por 6 (seis) fases, quais sejam: fase áurea, fase da pesca, fase galanteadora, fase da captura, fase do assassinato e fase da depressão<sup>3</sup>.

A primeira fase consiste no mundo fantasioso que o *serial killer* vivencia antes do assassinato. Vislumbra-se, aqui, o momento em que o assassino experimenta a excitação do desejo de matar e idealiza a forma como será feito. Contudo, importa ressaltar que algumas vezes a fase áurea dura dias, meses ou até anos, podendo inclusive nunca evoluir.

A fase da pesca é a preparação real para a prática do crime, oportunidade em que o *serial killer* desvencilha-se da pura fantasia da fase áurea e passa a planejar o assassinato e a forma de abordagem da vítima, momento em que se encontra na fase galanteadora em que tenta conquistar e aproximar-se da vítima.

Contudo, importa fazer um breve destaque no que concerne à fase galanteadora. Isso porque alguns estudiosos discordam do Dr. Joel e alegam que a fase galanteadora nem sempre existe no ciclo dos *serial killers*, vez que alguns usam da violência para atingir o alvo e dispensam a aproximação amigável com a vítima. Todavia, inobstante a divergência, é necessário compreender que o comportamento descrito na terceira fase não é unânime entre os assassinos em série.

A quarta fase é a da captura e inicia-se no momento em que a vítima foi pega, etapa necessária para executar a fase do assassinato que consiste no clímax do ciclo, ato em que o *serial killer* descarrega toda a sua fantasia no assassinato.

Impende pontuar que os homicídios podem ser realizados de qualquer maneira, de forma lenta ou rápida, com ou sem tortura, mas, em todos, deve haver a existência dos 3 (três) elementos do crime citados no tópico anterior que caracterizam o perfil criminológico do *serial killer*.

Por fim, após consumado o ato e passada a euforia e excitação, tem-se a fase da depressão em que o assassino começa a sentir vontade de matar novamente. Ainda, alguns *serial killers* sentem culpa e remorso durante o momento pós-assassinato.

Outra curiosidade interessante de ressaltar no que tange aos assassinos em série é o caráter insaciável do desejo de matar. Após o cometimento do assassinato, embora o homicida se inebrie da sensação de satisfação, a necessidade de matar substitui o frenesi e, novamente, o *serial killer* vê-se obcecado pela ideia de realizar todo o ciclo novamente.

Conhecer as fases dos assassinos seriais é importante a fim de identificar a atuação e caracterizar se o homicida é, de fato, um *serial killer*.

---

3 Serial Killers Parte IV – Aspectos Gerais e Psicológicos do Serial Killer 3. Disponível em: <<https://psicologia-forense.blogspot.com/2014/06/serial-killers-parte-vi-aspectos-gerais.html>>. Acesso em: 10 abr. 2018.



## 2.2 Classificação dos *serial killers*

Após a compreensão acerca das fases que completam o ciclo do *serial killer*, impende tratar acerca dos tipos de *serial killers*. Embora não haja unanimidade quanto à classificação dos assassinos em série, foi possível observar com o passar do tempo que alguns grupos de características repetiam-se, permitindo aos criminologistas e demais estudiosos classificarem os *serial killers* de acordo com alguns traços por eles apresentados.

A classificação mais popular divide os *serial killers* entre organizados e desorganizados. Os primeiros geralmente são inteligentes, de boa aparência, bem relacionados socialmente e calculam milimetricamente todas as circunstâncias do crime. Eles não se permitem o descontrole durante o assassinato, estudam os passos da polícia e, na maioria dos casos, torturam a vítima e a matam lentamente.

De modo antagônico, os *serial killers* desorganizados não são astutos, não possuem nenhum tipo de relacionamento, agem por impulso, matam as vítimas com agressividade, rapidez e apresentam descontrole. Em virtude da falta de preparação, são facilmente encontrados e presos.

Por serem mais difíceis de capturar, os *serial killers* organizados despertam maior curiosidade e preocupação por parte dos estudiosos. Marta e Mazzoni alertam em “assassinos em série: uma análise legal e psicológica”<sup>4</sup> que:

Os organizados são pessoas solitárias por se sentirem superiores e julgarem que ninguém pode ser suficientemente bom para eles. São muitas vezes casados e socialmente competentes, conseguindo – em muitos casos – bons empregos por parecerem confiáveis e aparentarem saber mais do que na realidade sabem. Para eles, o crime é um jogo: acompanham a perícia e os trabalhos da polícia; costumam observar de maneira atenta os noticiários e retornar ao local onde mataram.

Além da classificação acima, há diversos outros tipos, tais quais: *serial killers* visionários, missionários, emotivos e libertinos. Os primeiros sofrem de alucinações e doenças mentais graves, já o segundo, embora aparente ser são, acredita fielmente que lhe foi incumbida uma missão que geralmente consiste em exterminar determinados grupos, sejam de homossexuais, mulheres, crianças ou prostitutas, por exemplo.

---

4 MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica? **Revista USCS**, São Paulo, n. 17, jul/dez. 2009. Disponível em: <[http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/viewFile/923/759](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759)>. Acesso em: 19 jun. 2018.

Os *serial killers* emotivos matam por diversão, desfrutando de imenso prazer durante a prática do crime, razão pela qual são considerados os mais sádicos. Por fim, os homicidas em série libertinos estão conectados às fantasias sexuais, de modo que a tortura e sofrimento da vítima alimentam a sua libido.

Em todo caso, embora existam semelhanças entre os assassinos em série que possibilita sua classificação, é importante ressaltar que não é plausível limitar a identificação dos *serial killers* às características apontadas nos tipos de homicidas em série, haja vista que estes podem apresentar-se de diferentes formas.

Além da classificação discriminada acima, a literatura atinente ao tema também classifica os casos já registrados de *serial killers* de acordo com o perfil do homicida e com as características do crime. A nomenclatura mais utilizada pelos estudiosos refere-se aos denominados “anjos da morte”, cujas características assemelham-se aos assassinos em série organizados. Tratam-se dos homicidas que fingem perfeita normalidade perante à sociedade e, dada a sua inteligência e alto nível de perspicácia, conseguem cometer muitos crimes antes de serem pegos.

O episódio mais famoso de atuação de um “anjo da morte” ocorreu entre as décadas de 70 e 90, quando um médico chamado Harold Shipman matou cerca de 250 pessoas na Inglaterra de forma silenciosa, através de altas doses de morfina, enquanto fingia-se preocupado e dedicado aos cuidados de suas pacientes.

Outra classificação que merece destaque são os “assassinos maníacos” que são conhecidos pelo emprego de traços mais sádicos ao crime, apresentando geralmente o caráter de um *serial killer* desorganizado. Em seu livro “*Serial Killers: Na mente dos monstros*”, Charlotte Greig (2014, p. 114) resumiu um dos casos mais aterrorizantes de um assassino maníaco, descrevendo o seguinte:

Um dos mais apavorantes assassinos dos tempos modernos pertencentes a uma seita foi Adolfo Constanzo. A especialidade de Constanzo era torturar ritualmente e matar suas vítimas: ele removia seus corações e cérebros, os cozinhava e comia. De acordo com a lógica deturpada de Constanzo, esse ritual de matança – derivado de práticas religiosas de Santeria e Vodú que sua mãe o ensinou quando criança – visava assegurar a ele sucesso em sua carreira como traficante de drogas. Quando isso aconteceu, ele de fato prosperou por alguns anos e se tornou um homem rico, mas no final ele reconheceu seu destino de maneira tão violenta quanto suas vítimas infelizes.

Conforme a narrativa da autora, Constanzo posteriormente é pego pela polícia, bem como ocorre com a maioria dos *serial killers* desorganizados. Passando dos “assassinos

maníacos” para os “assassinos pedófilos”, o livro em comento faz uma horripilante viagem na mente dos assassinos em série, descrevendo os casos ocorridos que mais chocaram a comunidade estudiosa acerca do tema.

Por fim, a autora traz uma curiosa exceção acerca das motivações dos *serial killers*. Como sabido, os assassinos em série matam apenas para satisfazer um intenso desejo decorrente de uma fantasia sádica. No entanto, alguns apresentam um comportamento peculiar em que há um grande interesse pelos pertences da vítima, razão pela qual são classificados como “oportunistas”.

Quanto aos “oportunistas”, além da singular atração pelos bens do assassinado que os divergem dos demais *serial killers*, há que se destacar que as quantias roubadas pelo homicida são praticamente irrelevantes, e às vezes tratam-se de objetos insignificantes que são encarados como troféus.

O FBI assevera que existem duas espécies de lembranças guardadas pelos assassinos em série: o troféu e o souvenir. O primeiro, tal como relatado no caso dos “oportunistas” refere-se a uma prova do assassinato e da capacidade do assassino, ou seja, servem como forma de alimento ao ego do *serial killer*. De outro giro, o souvenir corresponde às memórias do ato do assassinato em si, oportunizando ao *serial killer* reviver as emoções e a excitação do crime.

O *serial killer* Ted Bundy matou cerca de trinta e seis mulheres em 1946, nos Estados Unidos, e como troféus pelos seus crimes, guardava as cabeças de suas vítimas que, inclusive, eram lavadas e maquiadas.

### **2.3 Diferenças entre os *serial killers*, *spree killers*, assassinos em massa e assassinos relâmpagos**

Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos acima, o comportamento do *serial killer* pode ser caracterizado como o cometimento de assassinatos ligados por 3 (três) pontos em comum, quais sejam: o ritual utilizado, o *modus operandi* empregado e a assinatura deixada pelo assassino.

As vítimas dos *serial killers* são escolhidas por alguma fantasia vivida pelo assassino, normalmente desencadeada por traumas que lhe despertam o desejo de matar, torturar e abusar sexualmente. Comumente os alvos dos homicidas em série não possuem nenhum vínculo afetivo com eles e são eleitos em virtude de um certo padrão, podendo ser, exemplificadamente, somente mulheres, idosos, crianças, homossexuais etc.

De outro giro, existe a figura dos *spree killers* que, segundo o FBI, são assassinos que matam duas ou mais pessoas em locais diferentes com pouquíssimo intervalo de tempo entre os crimes, envolvendo geralmente mais de um criminoso. Contrariamente aos *serial killers*, os *spree killers* constantemente mantêm relação com seus alvos que podem ser desde companheiros até membros familiares e não padronizam a escolha das suas vítimas. Ainda, enquanto a maioria dos *serial killers* planeja detalhadamente o crime a ser cometido, os *spree killers* são impulsivos e carregados de ódio durante os seus ataques.

Além das diferenças relativas à escolha das vítimas, os *spree killers* distinguem-se dos *serial killers* em razão da quase ausência de intervalo entre os crimes. Enquanto estes levam dias, meses e até anos para praticar um novo assassinato, os *spree killers* frequentemente atacam suas vítimas em locais diferentes e no mesmo dia, aparentando um grave acesso de fúria.

Um caso famoso de *spree killers* ocorreu na Ucrânia em 2007, cuja ocorrência ficou denominada de “os maníacos de Dnepropetrovsk” em razão da morte de 21 (vinte e uma) pessoas ocasionadas por Viktor Sayenko e Igor Suprunyuch, ambos de 19 anos na época<sup>5</sup>. Os adolescentes cometeram vários assassinatos dia após dia em locais diversos, não fazendo nenhuma distinção de cor, gênero ou idade entre as vítimas. Aqui, nota-se a diferença para os *serial killers*, vez que os crimes foram cometidos em dupla, sem seguir nenhum tipo de padrão.

Apesar de serem muito confundidos com os *serial killers*, os *mass murderers* ou assassinos em massa apresentam várias distinções dos homicidas em série, sendo a única semelhança o cometimento de crimes múltiplos. Enquanto o *serial killer* planeja seus atos com máxima perfeição, o assassino em massa age com impulso e é definido na literatura como sendo uma “bomba-relógio humana”.

Os assassinos em massa são conhecidos pelas tragédias que cometem em razão do grande número de mortos. No geral, o homicida em massa não se importa em tortura a sua vítima, mas apenas em matar o maior número de pessoas para, posteriormente, suicidar-se ou mesmo entregar-se às autoridades policiais.

Diferentemente dos *serial killers* que desde cedo manifestam o desejo de matar, os *mass murderers* são pessoas comuns que, após uma grande perda ou trauma, entram em surto e provocam uma verdadeira chacina, movidos pelo objetivo de matar a maior quantidade

---

5 MANÍACOS de Dnepropetrovsk. In: Wikipedia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:Citando\\_a\\_Wikip%C3%A9dia](https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:Citando_a_Wikip%C3%A9dia)>. Acesso em: 02 mar. 2018.

de pessoas. Em entrevistas com assassinos em massa que foram detidos, estes revelaram que sua intenção era levar consigo o máximo de vidas que pudesse antes de se matarem.

Justamente em razão do objetivo de assassinar o máximo possível, os assassinos em massa geralmente utilizam armas de fogo para cometer seu crime, diferentemente do *serial killer* que, movido pela sensação de prazer ao matar suas vítimas, dificilmente utiliza uma arma de rápida execução, dando preferência à asfixia, afogamento, esartejamento etc.

Depreende-se, portanto, que o crime cometido pelo *mass murderers* consiste no assassinato de um grande número de pessoas no mesmo local e mesmo tempo. São os casos de chacina em que uma pessoa invade determinado lugar e atira em todos sem nenhum motivo aparente. Em julho de 2012, no Colorado – EUA, um jovem de 24 anos invadiu uma sala de cinema e matou 12 pessoas, deixando 70 feridas<sup>6</sup>. Momentos antes do crime, o homicida enviou relatos da chacina que cometeria ao seu psiquiatra, demonstrando que queria ser identificado e pego.

Aqui, pontua-se outra diferença gritante entre os assassinos em série e assassinos em massa. Enquanto os primeiros tentam despistar a polícia e sentem-se excitados com a busca, os *mass murderers* geralmente se suicidam ou, com menos frequência, se entregam sem oferecer resistência.

Assim, superado o grande abismo que existe entre *serial killers* e assassinos em massa, impende diferenciar estes dos assassinos relâmpagos, com os quais mantém grande semelhança.

Tanto os assassinos relâmpagos quanto os assassinos em massa são acometidos por uma fúria irracional que os levam a cometer os crimes de grandes proporções. Em ambos, é possível vislumbrar algum trauma que os desconectam do convívio social, momento em que eles não mais se sentem instigados a viver e, tomados pelo ódio, vêm-se necessitados de matar quantas pessoas puder.

Contudo, ao passo que o *mass murder* comete as mortes em um só local, o assassino relâmpago desloca-se para realizar os crimes, tal como ocorreu na vizinhança de Nova Jersey em que um ex-soldado americano chamado Howard Unruh percorreu as ruas atirando em todos que via pelo caminho.

---

<sup>6</sup> Agência France-Presse. James Holmes tentou alertar sobre o massacre que cometeu no Colorado, 2012. **Correio Braziliense**. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2012/07/25/interna\\_mundo,313719/james-holmes-tentou-alertar-sobre-o-massacre-que-cometeu-no-colorado.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2012/07/25/interna_mundo,313719/james-holmes-tentou-alertar-sobre-o-massacre-que-cometeu-no-colorado.shtml)>. Acesso em: 02 mar. 2018.

Nesse ínterim, cabe trazer a lume as seguintes considerações do Harold Schechter (2013, p. 19) em seu livro “*Serial Killers: anatomia do mal*”:

Se assassinato em série é, essencialmente, um crime sexual, o assassinato em massa é quase sempre um ato suicida. Em fúria cega, apocalíptica, o assassino em massa quer causar grande impacto ao morrer e levar o maior número possível de pessoas com ele. Quase sempre quando o banho de sangue acaba, ou o assassino põe fim à própria vida, ou provoca um tiroteio fatal com a polícia (o que se conhece como “suicídio por intervenção da polícia”).

Assim, resta evidente que o assassino em massa possui características singulares que permitem sua fácil identificação, dentre as quais se destacam: assassinatos cometidos em apenas um local; escolha aleatória das vítimas; o crime consiste em um ato de vingança generalizado; ao fim, os *mass murderers* geralmente se suicidam ou são mortos pela polícia.

Evidenciou-se, portanto, as diferenças principais entre os *serial killers*, *spree killers*, assassinos em massa e assassinos relâmpagos, restando apenas tecer um breve apontamento acerca dos *spree killers* e assassinos em massa. A atuação dos primeiros é definida pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos como o assassinato em dois ou mais locais com quase nenhuma pausa entre os crimes, ao passo que os segundos, consoante exposto, agem em um só local; todavia, é possível afirmar que as duas categorias são manifestações diferentes de um mesmo fenômeno psicológico, qual seja: o cometimento do maior número de assassinatos possível, de modo impulsivo e impensado.

#### **2.4 Análise da relação entre os *serial killers* e a psicopatia**

Evidenciado o perfil geral de um assassino em série e compreendidas as características principais do crime e da personalidade deste, insta debruçar-se sobre a sanidade mental dos homicidas em comento. Embora aos *serial killers* seja constantemente atribuído o traço de psicopatas, este não é um fator comum e é preciso desmistificar os mitos que rodeiam o tema. Inicialmente, a Organização Mundial de Saúde (OMS) refere-se à psicopatia através do termo *Transtorno de Personalidade Dissocial*, registrado na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) sob o código F60.2, cuja descrição assevera que a psicopatia é um<sup>7</sup>:

---

<sup>7</sup> F60-F69 Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto. Disponível em: <[http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60\\_f69.htm](http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da):

- Amoral
- Antissocial
- Associal
- Psicopática
- Sociopática.

Depreende-se, portanto, que a OMS considera a psicopatia como um transtorno social identificado primordialmente pela aversão às relações sociais e ausência total de empatia. Corroborando tal tese, a Associação Americana de Psiquiatria (APA) elenca os critérios de diagnóstico para o *Transtorno de Personalidade Antissocial* na seguinte ordem<sup>8</sup>:

#### Critérios Diagnósticos para Transtorno da Personalidade Antissocial

A. Um padrão global de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios:

- (1) incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção
- (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer
- (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro
- (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas
- (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia
- (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras
- (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Existem evidências de Transtorno da Conduta com início antes dos 15 anos de idade.

D. A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Episódio Maníaco.

---

8 SILVA AVARENGA, M. et al. Evolução do DSM quanto ao critério categorial de diagnóstico para o distúrbio da personalidade antissocial, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0047-20852009000400007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852009000400007)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

Na obra “Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado”, a psiquiatra e autora Ana Beatriz Silva (2008, p. 147) pontua os traços distintivos do psicopata, caracterizando-o como: frio, calculista, mentiroso, cruel, dissimulado, desprovido de culpa, remorso e empatia, perverso, transgressor de regras sociais, imoral, impiedoso, com grande poder de convencimento, egocêntrico, insensível, manipulador etc.

A psiquiatria encara a psicopatia como um transtorno comportamental, e não uma enfermidade mental, haja vista a ausência de alucinações, desorientações, delírios ou manifestações neuróticas. Em outras palavras, o psicopata não sofre de uma doença tal como os enfermos de ansiedade, depressão ou síndrome do pânico que ficam privados da lucidez e compreendem a realidade de forma distorcida. Contrariamente a isso, o psicopata possui grande discernimento acerca do tempo, espaço e pessoas que o rodeiam, mas, em virtude de uma desordem comportamental que os inibe dos sentimentos de remorso, culpa e empatia, portam-se de forma negativa na sociedade.

Destarte, a psicopatia não é uma condição inerente ao assassino em série. Isso porque o *serial killer* é assim caracterizado em virtude de sua obsessão por matar, geralmente desencadeada a partir de algum trauma que os impulsiona à prática de crimes para sanar uma espécie de devaneio e fantasia vivenciados, e não pelo simples prazer em transgredir as regras sociais. Quando assim ocorre, está-se diante de um *serial killer* psicopata.

Tem-se, assim, que os assassinos em série podem ser psicóticos, psicopatas ou simplesmente não sofrerem de nenhuma alteração comportamental. Explica-se.

Como dito, nem todo *serial killer* é psicopata ou psicótico, vez que os assassinatos cometidos são como uma espécie de vício vivenciado pelo homicida. Inclusive, é possível que estes sintam arrependimento depois do cometimento do crime, entretanto não conseguem parar. Já os *serial killers* psicóticos matam, sobretudo, em razão de devaneios vividos na ordem sensorial, ou seja, eles vêem a realidade distorcida, sofrem de alucinações, escutam vozes, imaginam perseguições etc. De outro giro, os assassinos em série psicopatas atuam com grande lucidez e, além do desejo insaciável de matar, sentem-se excitados pelo descumprimento das regras sociais, pois as julgam desnecessárias, e não provam do arrependimento tampouco do remorso.

O psiquiatra e escritor Geraldo José Ballone (2005, p. 02) explica que:

[...] podemos dizer que o assassino em série psicótico atuaria em consequência de seus delírios e sem crítica do que está fazendo, enquanto o tipo assassino em série psicopata atuaria de acordo com sua crueldade e maldade. O psicopata tem juízo crítico de seus atos e é muito mais perigoso,



devido à sua capacidade de fingir emoções e se apresentar extremamente sedutor, consegue sempre enganar suas vítimas.

Nesse sentido, revela-se equivocada a compreensão de que todos os *serial killers* são psicopatas, de sorte que a análise do transtorno antissocial deve ser feita separadamente das características do assassino em série, vez que não se confundem. Enquanto alguns homicidas apresentam sinais de loucura, outros demonstram inteira percepção acerca da realidade e este é o cerne para o entendimento da existência – ou não - de transtorno de psicopatia no *serial killer*.

Tal discernimento é de suma importância para examinar qual deveria ser o regime jurídico aplicado, bem como a necessidade de tratamento. No livro “*Serial Killers: anatomia do mal*”, Harold Schechter (2013, p. 27) assevera sobre os assassinos em série psicopatas:

Tecnicamente, psicopatas não são legalmente insanos. Eles sabem a diferença entre o certo e o errado. São pessoas racionais, muitas vezes altamente inteligentes. Alguns conseguem ser bastante charmosos. Na verdade, o que mais assusta neles é o fato de parecerem tão normais. [...] Como não sentem culpa ou remorso, psicopatas são capazes de manter uma frieza assombrosa em situações que fariam uma pessoa normal suar frio. Por exemplo, quando uma das vítimas de Jeffrey Dahmer, algemada e sangrando, conseguiu fugir e saiu correndo rua afora, Dahmer calmamente persuadiu a polícia a retornar o jovem aos seus cuidados. Em seguida levou-o de volta ao seu covil diabólico e o matou.

Já quanto aos psicóticos, o autor (2013, p. 29) aduz que:

Sofrem de alucinações e delírios – ouvem vozes, têm visões, estão imbuídos de crenças bizarras. Eles perderam o contato com a realidade. Ao contrário dos psicopatas – que parecem ser pessoas normais e racionais mesmo enquanto levam vidas secretas grotescas -, os psicóticos correspondem à concepção geral de loucura. As principais formas de psicose são a esquizofrenia e a paranóia.

Assim, além da possibilidade de cumular o comportamento de um assassino em série com a psicopatia, existem também os *serial killers* que matam em razão de enfermidades mentais reais, tais como os visionários que, conforme citado anteriormente, sofrem de esquizofrenia ou outras doenças que causam alucinações e delírios.

### 3 ANÁLISE DE CASOS DE *SERIAL KILLERS*

O presente capítulo consiste em uma análise de três casos de assassinos em série que marcaram o mundo com seus horrendos homicídios. Parte-se, portanto, da história de vida do homicida, com grande enfoque em sua infância, para, posteriormente, examinar o *modus operandi*, a assinatura e perfil criminológico do *serial killer*.

O objetivo deste estudo é investigar, na forma prática, todos os elementos e características esposados no capítulo anterior, a fim de que haja uma compreensão acerca das inúmeras diferenças existentes entre cada *serial killer*. Ainda, busca-se examinar a imputabilidade penal dos homicidas, considerando se estes são portadores de alguma enfermidade mental ou se apresentam sinais de psicopatia.

#### 3.1 Casos 1 – Febrônio Índio do Brasil



Fonte: (GOOGLE IMAGENS, 2018)

##### 3.1.1 História de vida

Intitulando-se como “filho da luz”, Febrônio Índio do Brasil, cujo nome verdadeiro era Febrônio Ferreira de Mattos, nasceu em 14 de janeiro 1895 em São Miguel de Jequitinhonha em Minas Gerais. Embora sua história de vida seja pouco esclarecida, sabe-se que a infância de Febrônio foi marcada por violência do seu pai Theodoro Simões de Oliveira que, além de alcoólatra, espancava constantemente sua esposa e seus 14 filhos.

Os crimes de roubo e furto começaram em 1916 no Rio de Janeiro, aos 21 anos, e a partir de então as prisões tornaram-se frequentes. Em 1926, após dançar pelado no Pão de

Açúcar, Febrônio foi diagnosticado pelo Hospital Nacional de Psicopatas como sendo portador de distúrbios mentais, porém rapidamente foi liberado por não possuir condições financeiras de arcar com o tratamento e, um ano depois, cometeu o primeiro assassinato contra Djalma Rosa, um presidiário com quem dividia cela.

Febrônio passou a demonstrar cada vez menos lucidez e novamente foi internado no Hospital Nacional de Psicopatas após cozinhar a cabeça de um defunto e dançar, sem roupas, em frente a um menino amarrado em uma árvore no Corcovado. Poucas semanas depois da internação, Febrônio conseguiu fugir levando dois adolescentes que também estavam internados e, após convencer os garotos de que era um enviado de Deus, tatuou em seus peitos a sequência de letras DCVXVI alegando significar Deus – Caridade – Virtude – Santidade – Vida – Mãe da Vida.

Após tatuar outros dois rapazes, matar um jovem estrangulado com um cipó e tatuar, estuprar e matar uma criança de 10 anos, Febrônio foi novamente preso e confessou ter cometido os crimes sustentando ter se tratado de uma oferenda a Deus com as vidas das vítimas.

Divulgado pela mídia e temido por toda a sociedade em razão dos seus crimes horrendos, Febrônio despertou o interesse no estudo da criminologia e psicologia forense no Brasil com os assassinatos atípicos cometidos. Por fim, foi levado ao Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro onde permaneceu até os 89 anos, quando morreu de enfisema pulmonar.

### **3.1.2 Análise comportamental e perfil criminológico de Febrônio**

De plano, denota-se que o *modus operandi* de Febrônio consistia em atrair jovens meninos para locais ermos e matá-los após tatuar em seus corpos símbolos de sua crença. Algumas das vítimas sofriam violências sexuais, outras eram agredidas fisicamente antes ou depois da morte, e é possível verificar a ausência de um determinado padrão no ato do homicídio.

Isso porque, conforme tratado no capítulo anterior, os *serial killers* apresentam comportamentos distintos no que tange ao *modus operandi*. Enquanto uns são fieis aos seus rituais de abordagem, ataque, homicídio e fuga, outros alternam constantemente o seu padrão de acordo com o humor, necessidades e circunstância impostas pela própria vítima.

Todavia, inobstante a ausência de regularidade de Febrônio quando do cometimento de seus crimes, tem-se facilmente localizado o padrão de vítimas por ele escolhido, qual seja: homens jovens, incluindo crianças. Ainda, as tatuagens feitas por

Febrônio nos corpos dos assassinados traduz, inquestionavelmente, a existência da assinatura que permite defini-lo como um *serial killer*.

Com base no breve relato acerca da vida de Febrônio esposado acima, torna-se cristalino o comportamento anormal deste, sobretudo no que concerne às suas crenças. Febrônio intitulava-se como “filho da luz” e acreditava que os seus homicídios eram uma oferenda a Deus, relatando sempre ter sido conduzido por uma suposta mulher que o ordenava a cometer tais atos e que os símbolos tatuados nos menores iriam conferir proteção divina contra todo o mal.

Despreocupado com a repercussão dos seus assassinatos, Febrônio foi preso diversas vezes e não apenas assumia a autoria dos seus crimes, como também demonstrava orgulho pelo feito. Tornou-se o primeiro interno do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro e despertou a atenção de psicólogos e criminalistas em virtude do seu comportamento atípico, desprovido de medo, remorso ou culpa.

Ilana Casoy (2014, p. 325) traz em seu livro “*Serial Killers:made in Brazil*” a transcrição do laudo clínico de Febrônio realizado em 20 de fevereiro de 1929, cujo trecho abaixo destacado está contido no exame mental e sugere a principal característica comportamental deste homicida em série:

Febrônio é, de certo, um crente das suas extravagantes ideasmísticas. A verdade deste conceito transparece de alguns actos por ellerealizados. Em primeiro lugar, elle tem no corpo tatuagens relativas à essas ideas. A lettras D C V X I que lhe cercam o thorax, cuja interpretação, no seu entender, o symbolo do seu mysticismo. E, ao mesmo tempo, a inscripção que está gravada em tatuagens na parte anterior do thorax – Eis o filho da Luz -, querendo significar que elle é um enviado, com a missão divina a cumprir, é mais uma demonstração da sinceridade de suas convicções mysticas. Outra coisa também não representa o seu livro Revelações do Principe do Fogo que encerra uma ccumulo de ideas extravagantes, tecidas do mais absurdo e detestável mysticismo supersticioso. Ouvi-lo fallar sobre tal assumpto é não ter duvidas sobre sua sinceridade de suas convicções neste sentido. Para nós, que com a maior preocupação de bem penetrar na phsychologia de Febrônio, procuramos sondar os íntimos recantos da sua mentalidade, para de lá extrahirmos, num apuro de psychoscopia, os traços que a definem, as suas convicções e ideasmísticas mereceram um cuidaddo todo especial. E que ellas poderiam estar, de certo modo, ligadas as suas crueldades homicidas, armando-lhe o braço assassino no estrangulamento de menores e crianças, numa possível intenção de holocausto ao seu estranho Deus. Sabe-se que Febrônio tem procurado tatuar menores, gravando-lhes no peito aquellasmesmas lettras acima referidas, que se encontram torno de seu thorax e abdômen. Elle explica o facto dizendo que com isto visa simplesmente defender este menores do mal, conferindo-lhe o “Iman da Vida” que lhe será um talismã.

Os dizeres acima expostos representam o cerne da conclusão do estado mental de Febrônio, apontando a genuinidade com a qual este acreditava em suas convicções místicas que o levavam a cometer seus crimes em prol de um suposto deus a quem oferecia sua total devoção. Quando questionados se Febrônio sofria de alguma enfermidade psíquica que poderia enquadrá-lo na “concepção legal de loucos de todo o gênero”, os peritos assim responderam<sup>9</sup>:

[...] o paciente é portador de uma psychopathia constitucional, caracterizada por desvios ethicos, revestindo a forma da “loucura moral” e perversões instintivas, expressas no homossexualismo com impulsões sádicas estado esse a que se juntam ideas delirantes de imaginação, de caractermystico, pelo que se acha enquadrado na concepção legal a que se refere o presente quesito.

E, por fim, o promotor público da 7ª Promotoria Pública Adjunta do Rio de Janeiro questionou se os peritos poderiam afirmar que os homicídios foram cometidos em um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência, ocasião em que os profissionais ratificaram a conclusão de que Febrônio era portador de deficiências mentais que o levaram a realizar suas horrendas ações.

Assim, diagnosticado como portador de degeneração mental e loucura moral, Febrônio foi absolvido dos crimes pelos quais respondia e foi direcionado para internação no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro em 31 de dezembro de 1928, aos 32 anos de idade.

As conclusões dos peritos médicos que examinaram Febrônio atestam que este era acometido por doenças mentais graves que o levavam a crer que todos os seus atos eram destinados à adoração do seu deus. Indubitável, portanto, que Febrônio pode ser classificado como um *serial killer* visionário, uma vez que sofria de alucinações e vivia em uma realidade distinta na qual as vidas das suas vítimas eram, na realidade, oferendas.

As características comportamentais demonstradas por Febrônio durante sua vida e na análise do seu exame mental convergem para o entendimento de que não se tratava de uma psicopatia, mas sim de um desejo irrefreável de matar em razão dos seus devaneios que permitem atribuir-lhe a característica de psicótico e visionário.

O *serial killer* visionário geralmente alega ter sido ordenado a cometer os crimes, relatando ouvir vozes, ver aparições que incluem desde parentes falecidos até entidades místicas. Em sua maioria, apresentam comportamento alterado que claramente destoa do

---

9 CASOY, Ilana. **Serial killers made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014. p. 338-340.

considerado normal, podendo ser facilmente identificados como “loucos”. Quanto ao termo psicótico, conforme já discutido no capítulo anterior, denota-se que este destoa dos psicopatas por enxergarem a realidade de forma distorcida em razão de enfermidades mentais.

Esta distinção é de suma importância para a análise da imputabilidade penal dos *serial killers*, posto que se deve examinar se este de fato sofre de alguma incapacidade mental que o permita ser considerado inimputável. No caso em comento, Febrônio foi absolvido em virtude do diagnóstico de degeneração mental e loucura moral, condições estas que tornaram o tratamento médico imprescindível e impossibilitaram a sua ressocialização em uma cela prisional. Ao final do laudo, os peritos destacaram a alta periculosidade de Febrônio e impossibilidade de convívio social.

### 3.2 Casos 2 – Francisco das Chagas



Fonte: GOOGLE IMAGENS, 2018

#### 3.2.1 História de vida

Considerado o maior *serial killer* do Brasil, Francisco das Chagas Rodrigues de Brito nasceu no ano de 1965 no Maranhão e acredita-se ser o responsável pelo assassinato e emasculação de 42 meninos nos estados do Pará e Maranhão, caso que ocasionou uma denúncia em face do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos (OEA), na Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela negligência e demora para julgamento dos crimes.<sup>10</sup>

---

10 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petição 462-01 admissibilidade Francisco de Assis Ferreira Brasil, 2009. Disponível em: <[https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil462.01port.htm#\\_ftn1](https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil462.01port.htm#_ftn1)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

Francisco iniciou os homicídios aos 21 anos de idade, na cidade de Altamira no Pará, onde emasculou quinze crianças, das quais doze foram assassinadas e três fugiram. Em 1991, após retornar ao Maranhão, prosseguiu cometendo seus crimes pela vizinhança, tendo matado e emasculado uma criança de 4 anos que raptou de dentro de casa enquanto o pai dormia.

Mantendo-se livre de quaisquer suspeitas durante longos anos, o *serial killer* somente foi preso em 2003 ao assassinar um adolescente de 14 anos que, antes de sair de casa, contou à irmã que estava indo ao encontro de Francisco. Após iniciar as investigações, a polícia encontrou ossadas enterradas na casa de Francisco e, em virtude das peculiaridades do crime tais quais a emasculação, violência sexual e outras mutilações, passou-se a apurar a relação deste com outros homicídios anteriormente cometidos e de autoria desconhecida.

Durante a infância, Francisco foi criado pela avó com outros 4 irmãos após a morte de sua mãe quando tinha 4 anos de idade e nunca chegou a conhecer seu pai. Quando criança, trabalhou na rua, apanhou muito de sua avó e foi abusado sexualmente três vezes por um rapaz mais velho que morava na mesma casa.

Respondendo pelos crimes cometidos no Pará e no Maranhão, Francisco das Chagas foi considerado semi-imputável pelo júri e foi condenado em 2014 a 108 anos de prisão, pena que atualmente cumpre no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

### **3.2.2 *Modus operandi*, assinatura e ritual**

O *modus operandi* perturbador de Francisco das Chagas consistia em atrair crianças e adolescentes de até 14 anos para locais de mata e florestas com a promessa de caçar animais ou colher frutas, local onde estrangulava e abusava sexualmente as vítimas para, posteriormente, remover seus órgãos genitais com uma faca, enrolá-los num pedaço de pano e jogar em alguma corrente de água próxima.

Não bastasse tamanha atrocidade, Francisco também complementava seu ritual realizando ferimentos nos garotos já mortos até acumular uma quantidade de sangue suficiente para desenhar uma cruz sobre o chão. Ao final, cobria o corpo da vítima com folhas de tucum.

Por fim, integrando os elementos tipificadores da atuação de um *serial killer*, a assinatura de Francisco dava-se com a emasculação dos jovens que consiste na amputação do pênis e do escroto com os testículos.

A pesquisadora, criminologista do Núcleo Forense do Instituto de Psiquiatria do hospital das Clínicas de São Paulo e escritora Ilana Casoy, reiteradamente citada nesta obra e cujos trabalhos embasam as considerações aqui feitas, contribuiu com os estudos acerca do perfil criminológico do *serial killer* Francisco das Chagas. Ao ser questionada sobre a emasculação, Ilana relacionou este ato com a violência sexual sofrida durante a infância por Francisco e afirmou que cerca de 80% dos assassinos em série relatou algum tipo de abuso.<sup>11</sup>

No livro “*serial killers: anatomia do mal*” de Harold Schechter (2013, p. 256), o autor aponta que violência sexual e abusos sofridos durante a infância são recorrentes na infância de um *serial killer* e, indubitavelmente, contribuem para alimentar o perfil violento homicida. Reforçando sua tese, o professor e escritor norte-americano uma tese estudada que visa analisar os traumas sofridos pelos assassinos em série, destacando que:

Pesquisas científicas recentes reforçam as descobertas de estudiosos como Otnow e Athens, demonstrando que uma criação traumática pode efetivamente alterar a anatomia do cérebro de uma pessoa. Tomografias cerebrais realizadas em crianças que sofreram abusos graves revelaram que áreas específicas do tórax – relacionadas não só à inteligência, mas também às emoções – nunca se desenvolveram adequadamente, deixando-as incapazes de sentir empatia por outros seres humanos.

O referido estudo pautou-se na infância de Mary Flora Bell, uma *serial killer* inglesa que chocou o mundo por assassinar aos 10 anos de idade. A criança foi criada por uma prostituta que além de tentar colocar drogas em sua comida quatro vezes para tentar matá-la, também levava Mary ao encontro de homens para abusá-la sexualmente.

Não há dúvidas, portanto, que os maus tratos durante a infância podem levar à formação de distúrbios comportamentais, incluindo o desenvolvimento do perfil de um homicida em série.

Quanto à vitimologia observada no caso de Francisco das Chagas, tem-se como padrão garotos menores de 15 anos que geralmente trabalhavam na rua e provenientes de famílias pobres, recriando um retrato de si mesmo quando criança. Com grande clareza, associa-se a violência vivenciada, ausência das figuras paterna e materna e o abuso sexual sofrido ao desvio comportamental de Francisco das Chagas, tornando-o o maior *serial killer* do Brasil.

---

11 BAHÉ, M. 42 histórias de horror. **Revista Época**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR75606-6014,00.html>>. Acesso em: 20 jun. 2018.



### 3.2.3 Francisco das Chagas é um psicopata?

O médico psiquiatra Dr. Hamilton Raposo, ao realizar a avaliação mental de Francisco das Chagas, atribuiu ao assassino o perfil de um *serial killer* pedófilo, necrófilo, psicopata, desprovido de empatia e com uma orientação sexual homoafetiva a qual reprimia e sequer aceitava ser questionado a respeito.

Durante as entrevistas, Francisco não demonstrou remorso ou arrependimento pelos crimes cometidos e, por diversas vezes, ridicularizava as investigações e os profissionais. Embora as circunstâncias dos homicídios sugiram que o assassino é portador de alguma enfermidade mental e apesar de Francisco ter alegado que era ordenado por vozes e aparições a cometer os atos, a equipe de análise comportamental descartou a existência de perturbações mentais.

Isso porque comportamento de Francisco perante a sociedade sempre foi de inteira normalidade, sendo conhecido pela vizinhança por ajudar os doentes, limpar as ruas e terrenos dos idosos e ser caridoso e atencioso com as crianças. Testemunhas relataram que, pouco antes de ser preso, Francisco era candidato à presidência da associação dos moradores do bairro. Ainda, Francisco apresentou coeficiente de inteligência – QI – de 105 pontos, pontuação excelente para alguém que sequer concluiu o ensino fundamental.

Um ponto curioso da história de Francisco é o seu casamento nos estado do Pará, cuja comunhão acarretou no nascimento de dois filhos. Todavia, pouco se sabe acerca da família que Francisco abandonou.

É evidente, portanto, que as alegações de Francisco de ter sofrido alucinações que o levaram a cometer os assassinatos consistiam apenas em uma tentativa de ser considerado enfermo mental para garantir a inimputabilidade, porém sem muito êxito. Quando do primeiro julgamento, o júri votou pela sua semi-imputabilidade, ou seja, Francisco possui responsabilidade jurídica frente aos seus atos, porém sua pena pode ser reduzida em até dois terços.

Os traços psicopatas de Francisco são de fácil percepção não só pela crueldade dos crimes praticados, mas também pelo comportamento frio, impiedoso e calculista. Francisco era tão insensível e cruel com as vítimas e seus familiares que chegou a dar entrevista sobre a dor da perda de Daniel, uma criança de 4 anos desaparecida, cuja família morava na vizinhança. Posteriormente, descobriu-se que Francisco foi o responsável pelo sumiço, emasculação, estupro e morte do menor.

A psicopatia revela-se pelo total desprezo às regras sociais, ausência de culpa ou remorso, mentira patológica, manipulação, insensibilidade afetiva, promiscuidade sexual, falta de empatia e indiferença. Ilana Casoy (2014, p. 319) assim descreveu o comportamento de um psicopata em seu livro “*SERIAL KILLERS: made in Brazil*”:

Do ponto de vista psiquiátrico e psicológico, esses indivíduos não se enquadrariam como doentes mentais, como é um caso de uma pessoa portadora de uma esquizofrenia, porém apresentam um mau funcionamento da sua personalidade no tocante ao caráter que envolve os traços moldados ao longo do desenvolvimento, resultantes das experiências de aprendizagem propiciadas por diferentes influências ambientais. Para esses casos, ainda não se tem uma causa específica nem um tratamento adequado. Estão classificados como portadores de transtorno de personalidade antissocial ou psicopatas.

Ainda, comparando-se os casos de Febrônio Índio do Brasil e Francisco das Chagas, depreende-se a diferença comportamental de ambos. Enquanto o primeiro claramente apresentava-se como um portador de enfermidade mental, principalmente em virtude dos seus atos excêntricos, tatuagens e temperamento explosivo, Francisco das Chagas sempre portou-se de forma normalíssima, sem levantar suspeitas, e conseguiu cometer 42 assassinatos antes de ser preso.

Tem-se, portanto, um assassino acometido por perturbações mentais, sofrendo de alucinações, delírios e ausência de consciência, ao passo que o outro sofre de transtorno de personalidade antissocial, agindo com requintes de crueldade e mantendo uma postura fria e calculista condizente com a de um psicopata.

Em face do exposto e conforme esposado no tópico anterior – “2.5 análise da relação entre *serial killers* e psicopatia” –, reitera-se que o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial não é condição *sine qua non* do perfil do assassino em série.

*In casu*, Francisco das Chagas foi enquadrado como psicopata, enquanto Febrônio pode ser classificado como um *serial killer* visionário, acometido por enfermidades mentais, porém sem o transtorno de psicopatia, levando-o à absolvição pelos crimes cometidos em virtude do diagnóstico de loucura e degeneração mental.

Assim, embora ambos sejam *serial killers*, os destinos impostos foram diferentes em razão da sanidade mental destes. Francisco das Chagas, por ter demonstrado plena consciência acerca da realidade e compreensão dos atos praticados, foi reputado como mentalmente são e condenado à prisão, ao passo que Febrônio foi internado no Manicômio Judiciário.

### 3.3 Caso 3 – Albert Fish



Fonte: GOOGLE IMAGENS, 2018

#### 3.3.1 História de vida

Albert Fish, cujo nome verdadeiro é Hamilton Fish, nasceu em 1870 e cresceu em meio à pobreza que forçou seus pais a o enviarem a um orfanato público aos cinco anos de idade, local em que foi apresentado à violência desde criança ao sofrer com uma professora que espancava os alunos pelados na frente da sala.

Circundado pelo medo e caos no orfanato, Fish cresceu sendo ridicularizado pelas colegas que o humilhavam por urinar na cama até os onze anos de idade, nutrindo desde cedo um ódio irracional por crianças. Quando jovem, há relatos de que Fish passou a prostituir-se e estuprar garotos, além de ter se envolvido com o sadomasoquismo ao conhecer Thomas Kedden, com quem manteve um relacionamento extraconjugal por alguns meses.<sup>12</sup>

Em 1917, após ter sido abandonado pela sua esposa que o deixou com seis filhos pequenos para criar, Fish começou a se dedicar à religião e constantemente era acometido por visões em que relatava ouvir a voz de Deus ordenando que oferecesse uma criança como forma de sacrifício.<sup>13</sup>

12 DENCK, Diego. **Canibal e serial killer: saiba a história macabra do verdadeiro bicho-papão**. Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/historias-macabras/85570-canibal-e-serial-killer-saiba-a-historia-macabra-do-verdadeiro-bicho-papao.html>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

13 Harold Schechter (2013, p. 368): “Obcecado por toda a vida com religião, Fish começou a ter intensas visões de Cristo e seus anjos e a ouvir a voz de Deus se dirigindo a ele com palavras sombrias, quase bíblicas. “Abençoado é o homem que retifica seu filho e em quem se regozija com chicotadas.” “Bem-aventurado é

Em seu livro “*Serial Killer, louco ou cruel?*”, Ilana Casoy (2004, p. 259) narrou algumas das atrocidades que Fish cometia com seus filhos, destacando que este:

[...] Forçava seus próprios filhos a vê-lo se autoflagelar, surrando-se na nádega nua com um pau até sangrar. Outros “passatempos” masoquistas de Albert incluíam inserir agulhas na virilha e na região entre a bolsa escrotal e o ânus, comer matéria fecal humana e colocar algodões embebidos em álcool dentro do ânus e atear fogo.

Preso em 1934 e após confessar com detalhes seus crimes chocantes sem manifestar nenhum tipo de remorso, Fish foi condenado à morte na cadeira elétrica, tendo falecido em 1936, em Nova Iorque, na prisão de Sing Sing. Segundo relatos, Fish ficou animado após a sentença proferida e, pouco antes de morrer, referiu-se à própria morte como “a emoção suprema, a única que nunca experimentei.” (CASOY, 2004, p. 270)

### 3.3.2 Crimes cometidos

Embora Fish relate ter molestado mais de quatrocentas crianças, os promotores envolvidos no seu caso confirmaram sua autoria em cerca de pelo menos cem ataques a crianças (CASOY, 2004, p. 260).

O crime mais famoso de Fish ocorreu em 1928, quando este, abusando da ingenuidade de um jovem chamado Edward Budd de 19 anos que procurava emprego para ajudar na renda da família, apresentou-se com um nome falso e ofereceu emprego a Edward em sua fazenda alegando ser idoso necessitado de assistência.

Ao chegar à casa do rapaz para buscá-lo, Fish conheceu a irmã de Edward, Grace Budd, de apenas oito anos de idade e, após persuadir os pais para que deixassem que a menina o acompanhasse até uma festa próxima, fugiu com a criança que nunca foi encontrada.

Sequencialmente, outros meninos foram sendo raptados da vizinhança sem que fosse levantada nenhuma suspeita. Seis anos após o desaparecimento de Grace Budd, embora não houvesse pistas do caso, o detetive William King continuava a investigar o estranho fato em busca do senhor que levou a pequena Grace e, no intuito de despertar a curiosidade do seqüestrador, veiculou uma falsa notícia de que possuía informações sobre o criminoso.

---

aquele que toma seus pequeninos e precipita suas cabeças contra as pedras”. Ele se via como Abraão e cada uma de suas pequenas vítimas como um jovem Isaac. “Eu sentia”, explicou Fish mais tarde, “que precisava oferecer uma criança para sacrifício, para me purificar dos pecados, aos olhos de Deus.” Sua compulsão por matar se tornou irresistível.”

Para o espanto da família, a mãe de Grace Budd recebeu uma chocante carta narrando detalhadamente o dia em que Fish visitou a casa e como assassinou a menina e comeu sua carne, apontando, além do homicídio por asfixia, o cometimento de tortura e canibalismo.

Pouco tempo depois, o detetive William obteve êxito em suas investigações e conseguiu capturar Fish após investigar a origem do papel utilizado para fazer a carta. Com pouca resistência durante os interrogatórios, o *serial killer* relatou todos os crimes que cometeu e inclusive as receitas que utilizava para preparar as carnes das vítimas, narrando também a prática de autoflagelação.

### 3.3.3 Análise do perfil criminológico de Fish

Diante de todas as atrocidades cometidas por Fish, a sua condenação à pena de morte era palpável e somente um diagnóstico que o declarasse insano poderia livrá-lo da provável sentença. Assim, em um impasse, “os psiquiatras da defesa o diagnosticaram como psicótico paranóico e insano. Os quatro psiquiatras da acusação o consideraram são” (CASOY, 2004, p. 268).

Alegando demência decorrente de intoxicação por chumbo<sup>14</sup>, os advogados de defesa levaram os filhos de Fish para testemunhar sobre as autoflagelações praticadas pelo pai que presenciaram no intuito de comprovar a sua insanidade e livrá-lo da condenação à morte.

Em contrapartida, a acusação insistiu que Fish possuía consciência dos seus atos, agindo de forma premeditada e que seria, em verdade, um psicopata sexual. Assim, Fish foi julgado mentalmente são e condenado à morte na cadeira elétrica em 1936, tornando-se “o homem mais velho a ser eletrocutado na prisão SingSing” (SCHECHTER, 2013, p. 369).

Embora a decisão do júri quanto à sanidade mental de Fish tenha sido pela ausência de enfermidade psíquica, o tema ainda é controverso e alguns estudiosos sustentam que Fish não era mentalmente são, e que o júri assim decidiu somente para vê-lo condenado à morte.

Dispondo de um *modus operandi* que consistia em aproximar-se de crianças de até oito anos de idade para matá-las asfixiadas e, por fim, comer as carnes das vítimas, Fish indubitavelmente levanta suspeitas quanto à sua sanidade mental. Ainda, as alucinações, autoflagelações e algumas internações em instituições mentais em razão de obscenidades

---

<sup>14</sup>Lead colic consiste em uma intoxicação causada pelo contato com tintas antigas à base de chumbo.

realizadas apontam a existência de alguma psicose enfrentada por Fish que o direcionavam a praticar tais ilícitos.

Verifica-se, aqui, a influência das circunstâncias perturbadoras em que Fish cresceu, sobretudo pelas experiências vivenciadas no orfanato em contato com outras crianças e professores que diariamente o humilhavam e torturavam física e psicologicamente. Decerto, o contato precoce com o sofrimento e violência ocasionaram seu rancor por crianças, assim como o levaram à prática de sadomasoquismo.

#### **4 IMPUTABILIDADE PENAL DOS *SERIAL KILLERS***

Superada a compreensão geral acerca das características dos *serial killers*, incluindo a definição e os elementos que permeiam a ação do homicida em série, o presente trabalho buscou examinar três casos reais de assassinos seriais que apresentaram, respectivamente, traços psicóticos, psicopatas e, quanto ao último, um impasse no que concerne à sua sanidade mental.

O objetivo do tópico anterior foi demonstrar, de forma prática, que embora o perfil criminológico de cada assassino em série apresente pontos comuns às características gerais dos *serial killers*, há grande variabilidade de diversos outros aspectos que culminam na diferença do nível de consciência assassino ao cometer os homicídios cometidos e de sua motivação: se de ordem paranóica, psicótica, psicopata ou decorrente de alguma enfermidade mental, tal como no caso de Febrônio.

Neste diapasão, impende trazer ao campo do Direito Penal as conclusões relativas aos *serial killers*, pontuando discussões acerca da sanidade mental destes no intuito de averiguar a aplicabilidade do instituto da inimputabilidade penal aos homicidas em série, conforme considerações expostas a seguir.

##### **4.1 Conceitos de imputabilidade penal**

Imputar penalmente, como o próprio nome sugere, é a ação de responsabilizar um indivíduo por determinada infração. Tem-se, então, que o agente infrator possui consciência do caráter ilícito do ato praticado, sendo capaz de responder pelos resultados decorrentes. É que para atribuir a alguém as consequências de um crime, deve-se averiguar se este possui condições psicológicas, mentais e inclusive físicas de compreender a ilicitude discutida e de controlar a própria vontade de forma eficaz.

Eis, portanto, as condições entendidas pelos doutrinadores como necessárias à imputabilidade penal do sujeito: aspectos intelectual e volitivo. Capez (2009, p. 311) ensina que “a imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade”. Nesse sentido, depreende-se que além de compreender a realidade e suas circunstâncias, o agente, para ser considerado penalmente imputável, deve ter tido controle de sua vontade ao realizar o ato.

Complementando os ensinamentos esposados acima, Greco (2005, p. 444 apud LUIZ AUGUSTO BRODT) aduz que a imputabilidade penal:

[...] é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), e outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettioli diz que o agente deve poder "prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social", deve ter, pois, a percepção do significado ético-social do próprio agir. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettioli é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

Há que se distinguir, ainda, a imputabilidade da capacidade penal, posto que esta compreende uma seara muito mais abrangente do que a primeira, referindo-se aos atos processuais comuns que, para sua prática, exigem que o sujeito possua capacidade. A título de exemplo, tem-se o oferecimento de queixa e representação, bem como a possibilidade de ser interrogado (CAPEZ, 2009, p. 307).

Assim, a imputabilidade penal restringe-se aos critérios de compreensão do caráter ilícito da conduta realizada e pleno poder da vontade, ao passo que a capacidade penal está relacionada ao campo processual.

Ainda, insta ressaltar que a imputabilidade é um preceito da culpabilidade, termo utilizado para denominar a possibilidade de atribuir uma conduta antijurídica e típica a um determinado agente, lecionando Bitencourt (2003, p. 14) que:

A culpabilidade como fundamento de pena, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal.

Nesse ínterim, os requisitos supracitados são, em suma, a imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude. Com isso, quer-se dizer que o elemento tipificador do crime – capacidade – somente será preenchido se o agente for capaz de compreender a ilicitude do ato e tenha controle de sua vontade, bem como a noção de que a conduta é antijurídica e, por fim, se este poderia ter agido de maneira diversa.



Desde 1810, o Código Penal da França<sup>15</sup> já previa a inexistência de crime quando o agente, ao cometê-lo, estava em estado de demência. O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema biopsicológico que exige três elementos para que reste configurada a inimputabilidade do agente, quais sejam: a) requisito causal que consiste na existência de enfermidade mental, retardo ou desenvolvimento mental incompleto; b) requisito cronológico que se refere ao momento do ato cometido em que deve haver o elemento causal e, por fim, c) requisito consequencial, no qual há relação entre o elemento causal e a capacidade de entendimento do agente (SILVA, 2008).

O sistema supracitado surgiu da junção dos critérios biológico e psicológico, junção que afasta “a visão causalista que reduzia o crime consequência da anormalidade mental, e por outro se limita o amplo arbítrio judicial, com a exigência de uma base biológica no reconhecimento da inimputabilidade” (REALE, 2004, p. 209).

Destarte, materializado em seu artigo 26, o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) assegura a inimputabilidade daqueles acometidos por enfermidade mental, retardo ou desenvolvimento mental incompleto, uma vez que a compreensão acerca da ilicitude do fato fica comprometida, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No mesmo sentido, à luz do artigo 228 da Constituição Federal<sup>16</sup>, o artigo 27 do Código Penal (BRASIL, 1940) também assevera a inimputabilidade dos menores de 18 anos, dispondo que: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

Para os menores de 18 anos, aplica-se a lei 8.069/90 que estipula o Estatuto da Criança e do Adolescente, cabível às crianças que são menores de doze anos e aos adolescentes, cuja idade fica entre os doze e dezoito anos. De acordo com as disposições da referida lei, os agentes cometem apenas atos infracionais desprovidos de feitiço criminal, de caráter meramente administrativo.

---

<sup>15</sup> “Não há crime nem delito quando o imputado se encontrava em estado de demência ao tempo da ação (Il n’y a ni crime ni délit, lorsque Le prévenu était em état de démence au temps de l’ action)” (SILVA, 2011, p. 33).

<sup>16</sup> “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

## 4.2 Excludentes da imputabilidade penal

Da leitura do artigo 26 do Código Penal transcrito alhures, conclui-se que o *codex* prevê a incapacidade de entendimento do caráter ilícito do fato como causa de exclusão da imputabilidade do agente, seja decorrente de enfermidade mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo. Rememora-se, também, que o menor de 18 (dezoito) anos é considerado inimputável conforme disposto na Lei Maior.

Além destas excludentes, o artigo 28 do Código Penal (BRASIL, 1940), ao tratar das circunstâncias que não possuem o condão de excluir a imputabilidade penal, traz em seu parágrafo primeiro a seguinte redação:

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nota-se, portanto, a existência de mais uma excludente, qual seja, a embriaguez completa proveniente de força maior ou caso fortuito capaz de impedir que o agente tenha consciência da ilicitude do ato cometido. De modo assertivo, o legislador buscou garantir que a imputabilidade em comento somente será atribuída àqueles que fizeram uso de bebidas alcoólicas, drogas ou alucinógenos de maneira forçada, inexistindo a possibilidade de considerar inimputável o infrator que deliberadamente provocou a sua embriaguez.

No mesmo sentido, o parágrafo segundo do dispositivo supracitado garante a redução da pena do agente cuja embriaguez, embora não fosse completa, limitasse a plena capacidade do entendimento do caráter ilícito do fato. Assim, vejamos:

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Com base no exposto, vale trazer a lume a classificação do doutrinador Capez (2009, p. 307) acerca das excludentes da imputabilidade:

As causas que excluem a imputabilidade são quatro:  
1ª) doença mental;

- 2<sup>a</sup>) desenvolvimento mental incompleto;
- 3<sup>a</sup>) desenvolvimento mental retardado;
- 4<sup>a</sup>) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Dentre as doenças mentais capazes de ensejar a exclusão da imputabilidade penal, destacam-se a epilepsia condutopática, epilepsias em geral, neuroses, esquizofrenia, paranóias, psicoses etc. (CAPEZ, 2009).

Quanto à segunda excludente que abarca os menores de 18 (dezoito) anos cujo desenvolvimento mental não está concluso em virtude do processo ainda incompleto de amadurecimento e crescimento do agente, é imperioso ressaltar que este tema é alvo de intenso debate acerca da redução da maioria penal, sob o argumento de que um jovem de 17 (dezessete) anos não é, de fato, incapaz de compreender a ilicitude dos seus atos.

Já o desenvolvimento mental retardado refere-se a circunstâncias de ordem física e/ou mental que dificultam o amadurecimento da pessoa, impedindo a compreensão plena da realidade. Capez (2009, p. 309) complementa que o desenvolvimento mental retardado é aquele:

[...] incompatível com o estágio de vida que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. [...] É o caso dos oligofrênicos, que são pessoas de reduzidíssimo coeficiente intelectual. Classificam-se numa escala de inteligência decrescente em débeis mentais, imbecis e idiotas.

A oligofrenia citada por Capez trata dos indivíduos que possuem um déficit asseverado da capacidade cognitiva, apresentando índices de Q.I.<sup>17</sup> bastante inferiores à média geral. Espera-se, portanto, que estas pessoas encontrem dificuldade para assimilar as regras sociais e agir de acordo com as leis.<sup>18</sup>

Além da oligofrenia, existem outras condições que submetem a pessoa a um estado que a impede de compreender a realidade, tal como ocorre nos surdos-mudos que, quando não bem amparados desde a infância com acompanhamento multidisciplinar, possuem sua autonomia afetada (SILVA, 2008).

Por fim, quanto à última hipótese de exclusão da imputabilidade, o estado de embriaguez é caracterizado por uma reação de intoxicação decorrente da ingestão demasiada

---

<sup>17</sup> *Quociente de inteligência.*

<sup>18</sup> OLIGOFRENIA. In: Wikipedia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Oligofrenia>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

de álcool ou uso excessivo de drogas ou substâncias alucinógenas, podendo levar à total ausência de consciência do indivíduo (CABRAL, 2014).

Todavia, conforme explanado, para fins de inimputabilidade penal, o Código Penal exige o estado de embriaguez fortuito, ou seja, não provocado pelo próprio autor e que retire totalmente a capacidade de entendimento do agente. Assim, explica Nucci (2007, p. 272):

É fortuita a embriaguez decorrente do acaso ou meramente acidental, quando o agente não tinha a menor idéia de que estava ingerindo substância entorpecente (porque foi ludibriado por terceiro, por exemplo) ou quando mistura o álcool com remédios que provocam reações indesejadas, potencializando o efeito da droga, sem estar devidamente alertado para isso. É fortuita a embriaguez decorrente de força maior é a que se origina de eventos não controláveis pelo agente, tal como a pessoa que, submetida a um trote acadêmico violento, é amarrada e obrigada a ingerir, à força, substância entorpecente. Ambas, no fundo são hipóteses fortuitas e acidentais.

### 4.3 A semi-imputabilidade penal

Há que se falar, ainda, a semi-imputabilidade, ou seja, a imputabilidade penal reduzida conforme a capacidade de compreensão do agente. O parágrafo primeiro do artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 1940) garante a redução da pena na seguinte hipótese:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Embora seja alvo de inúmeras críticas que apontam a dificuldade de observar a “quase imputabilidade” de alguém, o ordenamento jurídico brasileiro resguarda a referida hipótese para preencher os duvidosos casos em que o infrator apresenta-se em um estado intermediário. Assim, ensina Salo de Carvalho (2013, p. 499):

São consideradas semi-imputáveis as pessoas que, no momento da conduta delitiva, não eram totalmente capazes de compreender a antijuridicidade e comportar-se conforme a expectativa do direito (art. 26, parágrafo único, do Código Penal). A semi-imputabilidade é uma categoria intermediária entre a capacidade e a incapacidade plena.

De mais a mais, é importante não confundir os institutos ora apresentados. A semi-imputabilidade, não obstante constituir uma *benesse* ao infrator, não exclui a

imputabilidade penal deste. Ainda, caso o laudo médico sugira a necessidade de aplicação de medida de segurança, o juiz poderá abrir mão da pena conforme ensinamentos de Almeida (2012):

Nestes casos, será facultado ao juiz optar pela redução da pena ou pela medida de internação ou tratamento ambulatorial, lembrando que, no caso de substituição da sanção penal pela medida de segurança, o sentenciado estará vinculado as mesmas regras que são impostas ao inimputável, devendo ser submetido a perícia médica para averiguar a cessação da periculosidade e cessação do tratamento.

Concordando com a tese supracitada, Capez (2009, p. 325) sustenta:

A escolha por medida de segurança somente poderá ser feita se o laudo de insanidade mental indica-la como recomendável, não sendo arbitrária essa opção. Se for aplicada pena, o juiz estará obrigado a diminuí-la de 1/3 a 2/3 conforme o grau de perturbação, tratando-se de direito público subjetivo do agente, o qual não pode ser subtraído pelo julgador.

Destarte, os profissionais envolvidos na análise do caso concreto, incluindo desde os peritos, médicos e psicólogos até o magistrado, devem possuir a sensibilidade exata que permita verificar se o infrator em tela é inimputável ou semi-imputável, posto que tal afirmação acarretará na prisão ou aplicação de alguma medida de segurança ao agente.

Tal diferenciação é importante, sobretudo porque a pena e medida de segurança possuem aplicações e finalidades distintas, consoante os dizeres de Flávio Gomes (1990, p. 258, apud MARTA E MAZZONI, 2009, p. 33):

Penas e medidas de segurança, conceitualmente, distinguem-se porque: 1. A pena tem natureza retributivo-preventiva enquanto as medidas são só preventivas; 2. a pena baseia-se na culpabilidade, enquanto a medida, na periculosidade; 3. a pena aplica-se aos imputáveis e semi-imputáveis – as medidas não se aplicam aos imputáveis; 4. a pena é proporcional à infração – a proporcionalidade das medidas está na periculosidade; 5. a pena é fixa enquanto a medida é indeterminada; 6. a pena está voltada para o passado (crimeculpabilidade-retribuição), enquanto as medidas miram para o futuro (curaprevenção).

#### **4.4 A alegação de insanidade mental dos *serial killers***

O recurso constantemente utilizado pela defesa dos assassinos em série é a alegação de inimputabilidade penal, sob o argumento de que o homicida sofre de alguma

enfermidade mental ou não possui entendimento pleno da realidade. Considerando os atos inimagináveis cometidos pelos assassinos seriais, não é difícil imaginar que a sociedade questionará a saúde mental destes, reputando-os como insanos.

Em vistas ao artigo 26 do Código Penal examinado anteriormente, a defesa do *serial killer* busca enquadrá-lo em uma das hipóteses de exclusão da imputabilidade, de modo que não haverá responsabilização pelo fato e ao réu será imputada uma medida de segurança<sup>19</sup>, a fim de evitar que o indivíduo cometa outros crimes.

Quanto às espécies de medidas de segurança, Silveira (2015) explicita:

As medidas de segurança previstas na lei penal, em seu artigo 96 do Código Penal, são: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e tratamento ambulatorial.

A primeira constitui espécie de medida de segurança detentiva, dada a privação de liberdade que é imposta ao paciente. Destina-se, obrigatoriamente, aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis que praticarem crimes puníveis com pena de reclusão e, facultativamente, aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis que houverem cometido crimes puníveis com pena de detenção.

Entretanto, insta reiterar que a enfermidade mental não é um pressuposto do perfil dos *serial killers*. Embora existam aqueles acometidos por graves doenças mentais que os levam a cometer horrendos crimes, a insanidade não é regra geral dentre os assassinos em série, sendo necessário dissociar a imagem do *serial killer* da existência de alguma perturbação mental.

Ainda que os atos horripilantes praticados pelos *serial killers* inspirem dúvidas quanto à sua sanidade mental, a mera conduta antissocial e desprovida de remorso ou culpa não é suficiente para apontar a existência de alguma enfermidade mental apta a retirar do assassino a capacidade de compreensão da realidade. Para tanto, faz-se imprescindível a realização de exames psicológicos e psiquiátricos no intuito de examinar a lucidez do indivíduo, uma vez que o instituto da inimputabilidade deve ser aplicado àqueles que possuem uma visão completamente distorcida dos fatos.

Quanto a isso, leciona Casoy (2004, p. 32):

Insanidade, frequentemente alegada em tribunais para a tentativa de absolvição do assassino, não é uma definição de saúde mental, como muitos

---

19 “[...] uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado” (NUCCI, 2007, p. 479).

acreditam. Seu conceito legal se refere à habilidade do indivíduo em saber se suas ações são certas ou erradas no momento em que elas estão ocorrendo. É uma surpresa saber que apenas 5% dos *serial killers* estavam mentalmente doentes no momento de seus crimes, apesar das alegações em contrário.

Confirma-se, portanto, que a alegação de insanidade mental vastamente utilizada para buscar a absolvição dos *serial killers* merece cautela em sua análise, sobretudo com a avaliação de profissionais especializados que poderão, com base nos exames psicológicos realizados, afirmar a existência – ou não – de alguma enfermidade mental grave capaz de ensejar a inimputabilidade do agente. Conforme observado na classificação dos tipos de assassinos em série, os visionários geralmente sofrem de alguma enfermidade mental, tal como a esquizofrenia, que limita a compreensão da realidade.

Assim, Casoy (2004, p. 267) aponta a necessidade de instauração do incidente de sanidade mental, alegando que:

O incidente de sanidade mental é instaurado quando existe a suspeita de que o acusado, em qualquer tipo de crime, possa ser doente mental. O processo fica suspenso e o acusado é submetido ao exame, até que se comprove ou se descarte essa possibilidade. No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) e a medida de segurança é aplicada, por ser o criminoso considerado perigoso. A medida de segurança prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A desinternação fica condicionada à cessação de periculosidade, o que pode significar prisão perpétua em alguns casos incuráveis.

A importância do incidente de sanidade mental traduz-se na correta avaliação da imputabilidade penal do agente, ou seja, se esse possuía, à época do fato, condições físicas e psíquicas de compreender a legalidade dos atos praticados. Evita-se, com isso, as falsas alegações de enfermidade mental provocadas pela defesa do assassino buscando apenas sua absolvição injusta. Acerca desta problemática, Michael Newton (2005, p. 105) alerta:

De fato, as estatísticas mostram que apenas 1% dos delinquentes suspeitos americanos pleiteiam insanidade no julgamento e apenas um, em cada três desses, é finalmente absolvido. Os assassinos seriais, com seu bizarro ornamento de sadismo, necrofilia e similares, parecem idealmente adequados para pleitos de insanidade, mas mesmo aqui a vantagem contra absolvição é extrema. Desde 1900, nos Estados Unidos, apenas 3,6% dos *serial killers* identificados foram declarados incompetentes para julgamento, ou liberados por insanidade.

Inquestionável, portanto, a relevância dos exames psicológicos, médicos e psiquiatras a fim de estudar o *serial killer*, objetivando examinar o grau de capacidade de compreensão deste. Corroborando com tal tese, Feliciano et al. (2015, p. 24) aduzem:

O serial killer, quando diagnosticado com algum tipo de Transtorno de Personalidade, deve receber tratamento jurídico-penal condizendo com sua capacidade de entendimento e determinação, ressaltando-se porém, que esses transtornos não se caracterizam como doenças mentais e que, portanto, seu diagnóstico não exime o assassino em série da responsabilidade de seus atos.

A título de exemplo, Febrônio matava e tatuava suas vítimas por crer que aquela era uma exigência de Deus que lhe conferiria proteção. Para a conclusão dos peritos de degeneração mental, não bastou a mera alegação de Febrônio quando capturado de que recebia ordens de Deus, mas sim seu histórico criminal que apontava diversas prisões por dançar sem roupas na rua, bem como seu comportamento e tatuagens indicativas da crença cega de que seria um enviado divino.

#### **4.5 A diferença entre psicose e psicopatia para fins de imputabilidade penal**

De início, cumpre destacar que a psicose é, sobretudo, uma patologia que pode ser acompanhada de delírios e alucinações. Na esfera dos assassinos em série, a psicose comumente se manifesta na forma de ilusões que fazem o homicida menosprezar o significado real de um assassinato para a sociedade.

A ótica de um *serial killer* psicótico é desvirtuada pela doença mental que o tortura até o cometimento do crime e o cerne da característica principal dos assassinos em série é o comportamento anormal, marcado pela ausência de compatibilidade com as regras sociais. Os psicóticos geralmente conversam sozinhos e, por vezes, discutem, relatando estarem ouvindo vozes que os ordenam a fazer coisas. Percebe-se, de plano, que o indivíduo é acometido por alguma enfermidade mental quando este age em total desconformidade daquilo considerado normal na sociedade.

De outro giro, o psicopata possui um desvio comportamental que não pode ser enquadrado como uma doença, uma vez que possui completo entendimento acerca da realidade e plena compreensão da ilicitude dos seus atos. Renan Arnaldo Freire (2012) assim define os psicopatas:



Sob o aspecto cognitivo os psicopatas percebem a ilicitude das duas condutas. O que difere o psicopata das demais pessoas é o caráter, em seu aspecto afetivo ou emocional. Uma pessoa com tal distúrbio da personalidade compreende que sua conduta é injustificada, porém despreza o sofrimento que causa à vítima, somente se importando com o proveito que possa vir a ter de sua ação.

Em suma, tem-se os *serial killers* psicóticos que são acometidos por alguma enfermidade mental e, de modo antagônico, os psicopatas que usam de artifícios para ludibriar suas vítimas com total consciência dos seus atos.

A importância da diferenciação entre os assassinos em série psicóticos e psicopatas reside na imputação da responsabilidade penal sobre estes. Isso porque, conforme visto, a enfermidade mental é uma espécie de excludente de imputabilidade, capaz de absolver o agente infrator, aplicando-lhe tão somente uma medida de segurança.

Acerca da diferença entre o assassino em série psicótico e o psicopata, as autoras Marta e Mazonni (2009, p. 7) explicam:

Sobre a diferença entre o criminoso portador do transtorno de personalidade antissocial e o portador do transtorno psicótico, este sim sujeito à medida de segurança segundo a legislação brasileira, Kaplan, Sadock & Grebb (1997) consideraram que, em relação aos pacientes com transtorno de personalidade antissocial, em termos de conteúdo mental, estes sempre revelam uma ausência de delírios e outros sinais de pensamentos irracionais, demonstrando, pelo contrário, um aumentado senso de realidade, bem como uma boa inteligência verbal.

O psicopata sente aversão às regras sociais e sempre coloca-se em uma posição de superioridade em relação às outras pessoas, agindo com o intuito de ludibriar para conseguir vantagem sobre os demais. Sem sentir remorso nem culpa, os portadores do transtorno antissocial mentem e subjagam aqueles com quem se relacionam, fingindo empatia somente para conseguir galgar alguma posição.

Diferentemente do alegado pelo senso comum, a maioria dos psicopatas não é assassina, voltando-se, em verdade, para a política, cargos de empresa e demais posições que angariam *status* na sociedade. Todavia, quando um *serial killer* também é portador de transtorno antissocial, tem-se uma figura impiedosa que consegue livrar-se das investigações policiais com maestria, esquivando-se dos olhares investigativos e ocupando uma postura inquestionável frente à comunidade.

Ressalte-se, ainda, que comumente atribui-se o termo “psicopata” a qualquer assassino que demonstre crueldade em seus atos, de sorte que erroneamente todos os *serial*

*killers* são reputados como psicopatas embora sequer possuam o transtorno de personalidade antissocial. Todavia, importa esclarecer que a conduta desumana não é o único requisito para a caracterização de um psicopata.

Nesse sentido, para que seja considerado penalmente imputável a fim de que haja responsabilização pelo crime cometido, o *serial killer* deve ter consciência da ilicitude dos seus atos, bem como deve apresentar plena compreensão da realidade. Quanto a isso, Alvarez (2004, p. 31) destacou que:

Só é reprovável a conduta do sujeito que tem certo grau de capacidade psíquica que permita compreender a antijuricidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

Assim, os assassinos em série psicóticos não possuem discernimento suficiente para compreender as regras sociais, tampouco reconhecem o caráter ilícito dos atos praticados. Necessita-se, portanto, que haja uma avaliação médica a fim de apurar se o sujeito em análise é, de fato, acometido por alguma enfermidade mental, devendo, para tanto, haver o pronunciamento de um perito (ALVAREZ, 2004).

De outro giro, por possuírem total compreensão fática, o transtorno de personalidade antissocial não é considerado uma enfermidade mental a ensejar a exclusão da imputabilidade do agente. Quanto a isso, Marta e Mazzoni (2009, p. 9) asseveram:

A eventual insanidade, frequentemente alegada na tentativa de absolver o assassino serial, quase nunca é constatada, realmente, pela psiquiatria, pois o fato de o assassino ser portador de algum transtorno de personalidade ou parafilia não faz dele um alienado mental.

Assim, o tratamento jurídico-penal a ser aplicado no *serial killer* depende, indiscutivelmente, da realização de avaliação médica e psicológica no intuito de observar a existência – ou não – de alguma patologia. Nesse sentido, Renan Arnaldo Freire (2012) aduz:

[...] não se consegue definir se o serial killer é portador de psicose (sofrendo, portanto, com delírios e alucinações), ou se é um delinqüente vaidoso buscando o crime como satisfação do prazer, sendo então um psicopata. Tal questão é fundamental para que se possa buscar uma melhor resposta à questão da imputabilidade desse criminoso.

Entretanto, alguns estudiosos sugerem que, ainda que não seja identificada nenhuma patologia no indivíduo, todos os assassinos seriais sofrem de alguma espécie de perturbação que os levam a matar incansavelmente, de sorte que não se poderia julgá-los como criminosos comuns.

O principal argumento utilizado por aqueles que defendem um tratamento legal diferenciado aos *serial killers*, independentemente da existência de enfermidade mental, pauta-se nos elementos compulsivos e obsessivos apresentados por estes homicidas que parecem “viciados” em cometer assassinatos, comprometendo a sua compreensão acerca da ilicitude dos atos cometidos. Quanto a isso, Renan Arnaldo Freire (2012) explica:

Há ainda uma proposição apresentada por CAIXETA e COSTA (2009, p. 77) segundo o qual o assassino em série sofre de um distúrbio específico, denominado “killerismo”, não se enquadrando, portanto, em nenhuma outra espécie de “doente mental”. [...] O killerista sofre por ter, dentro de sua mente, instintos agressivo-sexuais que geram compulsões, que só se “satisfazem”, periodicamente, através dos atos delituosos (idem, 2009, p. 83).

Embora não haja estudos conclusivos que atestem que os assassinos seriais sofrem, de fato, de alguma perturbação mental inerente à própria condição de ser, é certo que a psiquiatria forense ainda padece de muitos avanços no que concerne a este tema. Indubitável é, portanto, a necessidade de estudos que busquem averiguar se os *serial killers* podem ser responsabilizados penalmente por seus atos ou se sofrem de algum distúrbio mental ainda não identificado que lhes retira a imputabilidade.

## 5 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS *SERIAL KILLERS*

No ordenamento jurídico brasileiro, não é possível observar nenhuma diferenciação no tratamento penal dado aos *serial killers*. Em verdade, não há sequer um conceito estipulado pelo direito brasileiro sobre os assassinos em série que permita a sua identificação, restando a estes, portanto, o tratamento penal comumente dado aos demais homicidas.

A lentidão do sistema brasileiro para com o reconhecimento da importância do tema dá-se, sobretudo, em virtude da ausência de incentivos às pesquisas e estudos no país que visam distinguir os *serial killers* e, com base nas principais características, compreender os fatores que impulsionam a conduta destes homicidas. Deve-se estruturar a psiquiatria forense brasileira para identificar de pronto a atuação de um assassino serial, bem como observar a conduta preventiva mais eficaz.

A inexistência de um conjunto de profissionais que executem, mutuamente, atividades de reconhecimento e análise aprofundada sobre os *serial killers* enseja na aplicação de um tratamento jurídico-penal geral destinado a homicidas comuns. Isto é dizer que os homicídios ocorridos no Brasil que levantem a suspeita da ação de um assassino serial recebem mais atenção da mídia do que dos próprios profissionais competentes para tanto, dada a escassez de estudos.

Embora o Brasil não seja um dos países com o maior índice de *serial killers*, a história de Francisco das Chagas tomou proporções mundiais após os números alarmantes de 42 (quarenta e dois) meninos emasculados e assassinados. Ao entrevistar o promotor de justiça Samarone de Souza Maia que cuidou do caso de uma das vítimas, o jornalista Marcos Bahé<sup>20</sup> relatou que:

No início, ninguém imaginou a possibilidade de assassinatos em série. "Trabalhamos com as hipóteses de tráfico de órgãos, magia negra e até ações de terror", diz o promotor de Justiça Samarone de Souza Maia, que atuou na acusação no caso de Jonnathan. "A lição para mim é que o sistema judicial brasileiro não está preparado para esse tipo de criminoso." Para começar, a polícia teve dificuldade em provar a culpa de Chagas em todas as mortes com características semelhantes. Recorreram à pesquisadora Ilana Casoy, do Núcleo Forense do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (HC), em São Paulo. Ela traçou o perfil psicológico do provável homicida e comparou-o com o de Chagas.

---

20 BAHÉ, M. 42 histórias de horror. **Revista Época**. Disponível em: < <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR75606-6014,00.html>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

É evidente, portanto, o despreparo do sistema criminal brasileiro quanto aos assassinos em série, dificultando a identificação e, conseqüentemente, a captura destes homicidas. Isso porque ainda que se pondere a possibilidade de ser um *serial killer*, não há nenhuma diferenciação para fins penais, uma vez que o assassino será normalmente julgado pelo crime de homicídio.

Em vistas disso, o Senador Romeu Tuma propôs, em 2012, o projeto de lei nº 140/2012 cuja ementa<sup>21</sup> descreve “Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série”.

Atualmente, a tramitação do referido projeto encontra-se encerrada e arquivada desde dezembro de 2014, entretanto, é de importante análise para o presente trabalho por ter sido uma primeira tentativa de inserir a figura do *serial killer* no ordenamento jurídico brasileiro, conforme será esmiuçado a seguir.

Ainda, a importância deste estudo traduz-se na crescente onda de casos de *serial killers* no Brasil que, embora possua números pequenos se comparado aos demais países, vem sendo palco da atuação de assassinos seriais de forma mais recorrente. De modo a ilustrar tal fato, o presente capítulo debruçar-se-á sobre a recente investigação comandada pela polícia do estado de Mato Grosso do Sul que identificou 16 (dezesesseis) vítimas do *serial killer* Luiz Alves Martins Filho, cujo julgamento ocorreu em 29 de junho de 2018.

### **5.1 O recente caso do *serial killer* “Nando”**

O jardineiro Luiz Alves Martins Filho, conhecido como Nando, de 49 anos, vem sendo alvo de investigações desde setembro de 2016, após o desaparecimento de Leandro Aparecido Nunes Ferreira, morador da região Danúbio Azul situada no estado do Mato Grosso do Sul.

Desde então, a polícia localizou dez ossadas em uma área próxima à casa de Nando e passou a investigar desaparecimentos ocorridos desde 2012. Após sua prisão, Luiz

---

21 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei. 140/2010. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Tramitação encerrada. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=96886>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

Alves confessou ter assassinado 17 (dezessete) pessoas, embora a polícia tenha identificado 16 (dezesseis), e relatou que tinha planos de matar mais uma jovem.<sup>22</sup>



(Fonte: Campo Grande News)

Conforme relatos<sup>23</sup>, a infância de Luiz Alves foi marcada por violências desde cedo quando, com apenas 11 anos, assistiu o assassinato de sua própria mãe a facadas pelo padrasto. A partir de então, Luiz Alves criou uma severa aversão aos crimes cometidos na comunidade em que vivia e tornou-se uma espécie de justiceiro do bairro.

As vítimas eram majoritariamente mulheres envolvidas com drogas<sup>24</sup> e jovens praticantes de furtos e outros crimes. Ao ser entrevistado, Luiz Alves revelou sentir ódio dos criminosos que roubavam enquanto as outras pessoas trabalhavam e destacou que esse seria o motivo pelo qual cometeu os assassinatos.

Ainda não há detalhes sobre o *modus operandi* de Luiz Alves, porém o Ministério Público, a polícia e a mídia local estão convencidos de que se trata de um *serial killer*. Embora a comunidade que Luiz Alves vivia e atuava como justiceiro seja pequena, o assassino conseguiu ficar despercebido desde 2012, quando cometeu o primeiro assassinato, e

22 RODRIGUES, L. Nando dá entrevista, revela nome da próxima vítima e 'justifica' 17 mortes. **Campo Grande News**. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/nando-da-entrevista-revela-nome-da-proxima-vitima-e-justifica-17-mortes>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

23 RODRIGUES, L. Este ano a cidade conheceu Nando, o maior serial killer do Estado. **Campo Grande News**. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/este-ano-a-cidade-conheceu-nando-o-maior-serial-killer-do-estado>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

24 MATO GROSSO DO SUL. Elizete Alves. Ministério Público. **Nando e seu comparsa, juntos, são condenados a mais de 33 anos de prisão**. 2018. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/noticias/2018/06/nando-e-seu-comparsa-juntos-sao-condenados-a-mais-de-33-anos-de-prisao>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

desde então se manteve em atividade sem levantar suspeitas, utilizando o auxílio do comparsa Jean Marlon Dias Domingues, sendo sempre bem visto pela vizinhança.

Em 29 de junho de 2018, sexta-feira, ambos os homicidas foram julgados pelo crime de homicídio qualificado pela morte de “Café”, tendo o Conselho de Sentença condenado Luiz Alves a 18 anos e 3 meses de reclusão e Jean Marlon a 15 anos e seis meses em regime fechado.

Avaliando o caso em comento, depreende-se o despreparo do ordenamento jurídico e sistema criminal brasileiro que inobservam a figura do assassino serial, tratando-o como um homicida comum.

Diferentemente do indicado para os casos de *serial killers*, Luiz Alves não foi submetido a nenhuma avaliação psicológica para averiguar a existência de enfermidade mental ou transtorno de personalidade. A conduta empregada é, a todo custo, afastar o assassino serial do convívio social sem, todavia, compreender as raízes do desvio comportamental. Eis, então, o principal ponto que merece ajustes frente à necessidade de tratar do tema dos *serial killers* a fim de examinar se o tratamento penal comumente dado aos demais homicidas é, de fato, eficaz.

## **5.2 Tratamento jurídico dado aos *Serial Killers* no Brasil**

Consoante explanado alhures, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a existência do assassino serial, reputando-lhe o mesmo tratamento jurídico aplicado ao homicida comum. Em concordância, Alvarez e Gussi (2008 apud BAUNILHA, LUCENA, CABRAL, p. 3) tecem a seguinte crítica:

No Brasil, existe um enorme preconceito por parte da polícia em aceitar a possibilidade de um serial killer estar em ação. [...] Em outros países, com uma análise mais apurada do *modus operandi*, “assinatura” do crime e a reconstrução da sequência de atos cometidos pelo criminoso, os seriais killers são caçados antes que cometam outros crimes. Quanto antes se reconhece que um assassino desse tipo está em ação, mais rápido se pode acionar psiquiatras e psicólogos forenses, “profilers” e médicos legistas, que juntos podem fazer um perfil da pessoa procurada. Isso resulta na diminuição do número de suspeitos, no estabelecimento de estratégias eficientes de investigação, na busca de provas, no método de interrogatório do suspeito para adquirir a confissão, além de armar a promotoria com um “insight” da motivação do assassino.

Assim, geralmente, a ação destes assassinos sequer é notada e estes são simplesmente considerados homicidas comuns, tipificados na forma de homicídio qualificado consoante artigo 121, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal que trata do motivo fútil. Assim, vejamos:

Art. 121. Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado  
§ 2º Se o homicídio é cometido:  
II - por motivo fútil;

É possível, ainda, que seja reconhecido o instituto do crime continuado contido no artigo 71 do Código Penal (BRASIL, 1940) ou do concurso material de crimes, conforme preceitua o artigo 69 do referido diploma legal. Na hipótese do assassino ser considerado semi-imputável, sua pena será reduzida ou, caso haja a inimputabilidade, aplicar-se-á apenas medida de segurança.

Por fim, o artigo 75 do Código Penal (BRASIL, 1940) limita o cumprimento da pena ao máximo de 30 (trinta) anos e veda a condenação em pena de morte nos termos da alínea “a”, inciso XLVII, artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

Assim, o *serial killer* poderá passar, no máximo, 30 (trinta) anos separado do convívio social para posteriormente, sem ter recebido nenhuma espécie de tratamento ou acompanhamento psiquiátrico, será novamente reintegrado à sociedade.



É evidente, portanto, que o sistema jurídico precisa oferecer um tratamento diferenciado aos *serial killers*, sobretudo porque estes apresentam um comportamento compulsivo pelo assassinato e, após serem libertos, continuarão cometendo esses crimes. No mesmo sentido posicionam-se Marta e Mazzoni (2009, p. 35):

A tendência contemporânea mundial é no sentido da plena responsabilização dos assassinos seriais, e isso é o correto do ponto de vista geral e social, uma vez que tal atitude resguarda a sociedade da presença perigosa de tais criminosos, colocando-os no cárcere, e do ponto de vista individual, tendo em vista que, ao permanecerem presos, não irão fazer mal aos outros nem a si próprios. Contudo, sabe-se que esses criminosos seriais, portadores do transtorno de personalidade antissocial, não aprendem com a punição, ou seja, de nada resolveria deixá-los por anos no cárcere, sem oferecer nenhum tratamento psicossocial, pois, como a experiência mostra, quando colocados novamente em liberdade voltam a transgredir.

Reitera-se, portanto, a extrema urgência do aprofundamento dos estudos no Brasil acerca dos *serial killers*, a fim de que as atividades de análise médica, psicológica e psiquiátrica tornem-se imprescindíveis frente a suspeita da atuação de um assassino serial. Necessita-se, antes de tudo, compreender as raízes do desvio comportamental apresentado pelos homicidas em série e averiguar se há possibilidade de tratamento e reinserção desses indivíduos no meio social.

### 5.3 Projeto de lei nº 140/2010

No intuito de suprir as deficiências do ordenamento jurídico brasileiro quanto aos *serial killers*, o falecido Senador Romeu Tuma propôs, em 2010, o projeto de lei nº 140 que visava introduzir ao sistema normativo penal a figura do assassino serial, estabelecendo a pena cabível e outros procedimentos em 4 (quatro) novos parágrafos a serem acrescentados no artigo 121<sup>25</sup> do Código Penal.

Inicialmente, o projeto apontava a inserção do parágrafo sexto para conceituar o *serial killer*, com os seguintes dizeres:

Art. 121. Matar alguém:  
[...]  
Assassino em série

---

25 À época da propositura do projeto de lei, o artigo 121 do Código Penal previa apenas 5 (cinco) parágrafos para estipular a diminuição da pena, o homicídio qualificado e o homicídio culposo. Atualmente, com as alterações promovidas pelas leis nº 12.720/12 e 13.104/15, o referido dispositivo também abarca as situações de feminicídio e crime praticado por milícia privada.

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

Verifica-se, aqui, que a redação do parágrafo sexto parte das definições atualmente empregadas para caracterizar um *serial killer*, ou seja, estipulou-se, de plano, o mínimo de 3 (três) homicídios praticados em um certo intervalo de tempo conforme entendimento do FBI e do Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos da América apresentado no início deste estudo.

Ainda, o senador também acrescentou elementos alheios ao crime para caracterizar o assassino em série, concentrando-se na personalidade, vitimologia e *modus operandi* do homicida. Todavia, cabe destacar que a exigência de que as vítimas e os procedimentos criminosos utilizados sejam idênticos foge da atual conclusão acerca dos *serial killers* que admite a possibilidade de mudanças no modo de agir do assassino de acordo com as circunstâncias. Ainda, nem sempre haverá total similitude entre as vítimas, uma vez que o critério de escolha do homicida advém de um devaneio e pode não ser identificado.

Além da conceituação, o projeto de lei buscou integrar a avaliação de profissionais especializados para determinar se o homicida é, de fato, um *serial killer*. Assim, o parágrafo sétimo propôs:

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

A intenção do parágrafo sétimo de inserir a avaliação médica, psiquiátrica e psicológica configuraria um grande avanço, pois estimularia o estudo do tema no país. Ainda, a análise profissional examinaria a capacidade mental do homicida a fim de averiguar a existência de alguma enfermidade mental que poderia ensejar na inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente.

De mais a mais, além de apontar a necessidade de aplicação de medida de segurança ou de pena privativa de liberdade, o laudo pericial também contribuiria, em longo

prazo, para a compreensão acerca da possibilidade de reinserção do *serial killer* no meio social.

Quanto à pena, o projeto de lei previu a possibilidade de internação em hospital psiquiátrico a depender da conclusão do laudo pericial, pautando-se nos seguintes termos:

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

Por fim, o senador estipulou no artigo nono a vedação à concessão de qualquer benefício penal, *in verbis*: “§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.” Importa frisar, contudo, que tal dispositivo foi alvo de intensas críticas, uma vez que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de afastar a proibição à concessão de benefícios fiscais.

O ponto principal levantado pelo projeto de lei nº 140/2010 que pode ser considerado um avanço no direito brasileiro consiste na conceituação penal do assassino serial e na necessidade de avaliação psicológica para definir o tratamento jurídico aplicável, se medida de segurança ou pena privativa de liberdade. Embora o senador Tuma tenha trazido grandes inovações para o ordenamento jurídico quanto aos *serial killers*, o projeto de lei em comento não foi aprovado e seu arquivamento ocorreu em dezembro de 2014.

Atualmente, não há nenhuma outra discussão jurídica sobre a introdução de dispositivos penais que tratem dos assassinos em série, de sorte que os crimes cometidos por estes homicidas continuarão a serem tratados como assassinatos comuns.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Direito Penal brasileiro, o instituto da culpabilidade consiste na possibilidade de reprovar o agente infrator pelo cometimento de ação ou omissão adotada em detrimento da lei que exige conduta diversa. Conjuntamente à tipicidade e antijuridicidade, a culpabilidade constitui o terceiro item da tríplice de requisitos exigíveis para a aplicação da penalidade ao transgressor.

De outro giro, para que seja observada a culpabilidade do agente, faz-se necessário o preenchimento de três outros quesitos, quais sejam: a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e possibilidade de agir de maneira diversa. Nesse sentido, a imputabilidade penal consiste na responsabilização do agente infrator, perante a justiça criminal, pelos crimes cometidos, exigindo-se, para tanto, que este tenha consciência do teor ilícito da conduta adotada.

Assim, a inimputabilidade é, conseqüentemente, uma causa de exclusão da culpabilidade, uma vez que o agente, nesse caso, é incapaz de compreender a ilicitude de sua ação ou o era à época do fato. O Código Penal brasileiro garante a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos ou que sofram de desenvolvimento mental incompleto ou enfermidade mental, além de retirar a imputabilidade, também, dos agentes que estavam completamente embriagados em virtude de caso fortuito ou de força maior quando do cometimento do crime.

Neste diapasão, o presente trabalho buscou analisar a aplicação do instituto da imputabilidade penal aos *serial killer*, uma vez que há muito se discute se estes são, de fato, conscientes da ilicitude dos atos cometidos e se poderiam, portanto, ser responsabilizados. Para isso, aprofundou-se, primeiramente, no estudo acerca da suposta existência de enfermidade mental nos assassinos seriais, bem como da identificação do transtorno de personalidade antissocial, no intuito de observar se a mera condição de homicida em série já seria suficiente para atribuir a estes assassinos o viés de inimputável.

Concluiu-se, com base na doutrina mais especializada sobre o tema, que a psicopatia não é um traço inerente aos *serial killers* e que a inimputabilidade penal destes vai depender, tão somente, da capacidade de compreensão da realidade que este apresentar. Isto é dizer que apenas alguns assassinos seriais apresentam doenças mentais capazes de tornar-lhes inimputáveis sob os olhos da justiça.

Ainda, viu-se que o transtorno de personalidade antissocial não importa, necessariamente, na inimputabilidade penal dos homicidas em série, posto que não lhes retira a capacidade de entendimento.

Com isso, depreendeu-se a importância da realização de exames físicos, psicológicos e psiquiátricos nos *serial killers* objetivando averiguar se o assassino serial em análise sofre de alguma enfermidade mental, conforme geralmente é alegado pela defesa que busca a sentença de absolvição e a aplicação de medida de segurança.

Diante da ausência de previsão legal para tratar dos assassinos seriais, o presente estudo pautou-se no projeto de lei nº 140/2010, do Senador Romeu Turma, que objetivava a inserção do *serial killer* no Código Penal. Por fim, foi possível observar que o Brasil ainda carece de muito estudo, informação e avanços científicos quanto ao tema, haja vista o total despreparo do ordenamento jurídico brasileiro frente aos *serial killers*.

## REFERÊNCIAS

- Agência France-Press. James Holmes tentou alertar sobre o massacre que cometeu no Colorado, 2012. **Correio Braziliense**. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2012/07/25/interna\\_mundo,313719/james-holmes-tentou-alertar-sobre-o-massacre-que-cometeu-no-colorado.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2012/07/25/interna_mundo,313719/james-holmes-tentou-alertar-sobre-o-massacre-que-cometeu-no-colorado.shtml)>. Acesso em: 02 mar. 2018.
- ALMEIDA, Francieli Batista. **Direito penal da loucura: A questão da inimputabilidade penal por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21476/direito-penal-da-loucura/2>>. Acesso em: 06 maio 2018.
- AVARENGA, M. et al. Evolução do DSM quanto ao critério categorial de diagnóstico para o distúrbio da personalidade antissocial, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0047-20852009000400007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852009000400007)>. Acesso em: 03 mar. 2018.
- BAHÉ, M. 42 histórias de horror. **Revista Época**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR75606-6014,00.html>>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- BALLONE, Geraldo José. **Criminologia**. In: PsiquWeb, 2005. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br//site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=22>>. Acesso em 02 mai. 2017.
- BAUNILHA, Rayssa Ellen Dantas; NETA, Iara Rodrigues de Lucena. **Tratamento penal aos crimes praticados por serial killers no Brasil e Estados Unidos: uma análise de direito comparado**. 2016. Disponível em: <[http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos\\_pdf/21\\_tratamento\\_penal\\_serial\\_killers\\_Brasil\\_Estados\\_Unidos\\_uma\\_analise\\_do\\_direito\\_comparado.pdf](http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/21_tratamento_penal_serial_killers_Brasil_Estados_Unidos_uma_analise_do_direito_comparado.pdf)>. Acesso em: 3 maio 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral: volume 1**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. 168 p.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei. 140/2010**. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Tramitação encerrada. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=96886>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

CABRAL, Danilo Cezar. Francisco de Assis Pereira, o maníaco do parque. **Mundo Estranho**, 2016. Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/crimes/francisco-de-assis-pereira-o-maniaco-do-parque/>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

CABRAL, Flávia. **Uma visão geral sobre o artigo 28 do código penal brasileiro**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/flaviacabral/artigos/uma-visao-geral-sobre-o-artigo-28-do-codigo-penal-brasileiro-889>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Louco ou Cruel?** São Paulo: Madras, 2004.

\_\_\_\_\_. **Serial killers: made in Brazil**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2012.

CHEIB, Ana Heloisa Senra. Loucura e inimizabilidade: Conseqüências clínicas da inimputabilidade sobre o sujeito psicótico. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 3, n. , p.38-45, set. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v3n3/1415-4714-rlpf-3-3-0038.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Petição 462-01 admissibilidade Francisco de Assis Ferreira Brasil, 2009. Disponível em: <[https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil462.01port.htm#\\_ftn1](https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil462.01port.htm#_ftn1)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

DENCK, Diego. **Canibal e serial killer: saiba a história macabra do verdadeiro bicho-papão**. 2017. Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/historias-macabras/85570-canibal-e-serial-killer-saiba-a-historia-macabra-do-verdadeiro-bicho-papao.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

F60-F69 Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto. Disponível em: <[http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60\\_f69.htm](http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

FELICIANO, Juliana Braga; BARBOSA, Rafaela Martins; SILVA, Vailson Machado. **A imputabilidade do serial killer**. 2015. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/9233/1/JulianaBragaFelicianoTCCGraduacao2015.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. V.1; Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

GREIG, Charlotte. **Serial Killers: nas mentes dos monstros**. São Paulo: Mandras, 2014.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica? **Revista Uscs: Direito**, São Paulo, v. 17, n. , p.22-37, dez. 2009. Disponível em: <[http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/viewFile/923/759](http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759)>. Acesso em: 19 jun. 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Elizete Alves. Ministério Público. **Nando e seu comparsa, juntos, são condenados a mais de 33 anos de prisão**. 2018. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/noticias/2018/06/nando-e-seu-comparsa-juntos-sao-condenados-a-mais-de-33-anos-de-prisao>>. Acesso em: 3 jul. 2018.

NOGUEIRA, Ana Beatriz. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. São Paulo, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

RODRIGUES, Luana. **Este ano a cidade conheceu Nando, o maior serial killer do Estado**: Assassino confesso de 17 pessoas se sentia o "justiceiro" do bairro Danúbio Azul. 2016. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/este-ano-a-cidade-conheceu-nando-o-maior-serial-killer-do-estado>>. Acesso em: 4 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Nando dá entrevista, revela nome da próxima vítima e 'justifica' 17 mortes**: Indignado, Nando diz que se sentia ‘gozado’ pelas vítimas, que já tinham “passado da hora no bairro”. 2016. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/nando-da-entrevista-revela-nome-da-proxima-vitima-e-justifica-17-mortes>>. Acesso em: 4 jul. 2018.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers: anatomia do mal**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

Serial Killers Parte IV – Aspectos Gerais e Psicológicos do Serial Killer 3. Disponível em: <<https://psicologia-forense.blogspot.com/2014/06/serial-killers-parte-vi-aspectos-gerais.html>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha Da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2011.

SILVA, Eduardo Veronese da. **A imputabilidade do usuário de drogas ilícitas sob a égide da nova lei antidrogas**. 2008. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Batista



de Vitória, Vitória, 2008. Disponível em:

<[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_39771/artigo\\_sobre\\_a-imputabilidade-do-usuario-de-drogas-ilicitas-sob-a-egide-da-nova-lei-antidrogas](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_39771/artigo_sobre_a-imputabilidade-do-usuario-de-drogas-ilicitas-sob-a-egide-da-nova-lei-antidrogas)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SILVA, Jéssica Hellen Pereira da. **Serial Killers: o perfil criminológico e comportamental e suas responsabilidades penais**. 2017. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

SILVEIRA, Débora. **Conceito e aplicação das medidas de segurança no direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4470, 27 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33878>>. Acesso em: 27 jun. 2018.